



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

**ANEXO I  
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 1º Para os fins deste Regulamento e seus respectivos anexos, consideram-se:

**I - ACIONAMENTO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:** procedimento por meio do qual a Administração autoriza a contratação, junto ao fornecedor beneficiário, dos itens solicitados pelo gestor da Ata.

**II - ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:** procedimento por meio do qual um órgão não participante utiliza os preços registrados em Ata de Registro de Preços firmada pelo órgão gerenciador para contratar os itens de seu interesse.

**III - AGENTE DE CONTRATAÇÃO:** pessoa designada pela Diretoria-Geral, entre servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Santarém, para conduzir a fase externa dos procedimentos licitatórios, tomar decisões e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame, até o envio dos autos à autoridade superior para os fins previstos no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

**IV - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (ARP):** documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas.

**V - AVENÇA:** ajuste ou acordo firmado entre a Câmara Municipal de Santarém e um ente particular ou entidade pública.

**VI - BENS E SERVIÇOS COMUNS:** bens e serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado, tendo em vista o domínio das técnicas de realização ou fornecimento por parte do mercado relevante, viabilizando a proposição objetiva e padronizada de execução do objeto.

**VII - CALENDÁRIO DE CONTRATAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM:** documento no qual é realizada a distribuição temporal do planejamento das contratações da Câmara Municipal de Santarém.

**VIII - CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR:** eventos extraordinários e imprevisíveis, decorrentes ou não da ação humana, cuja ocorrência determina alteração no estado de fato contemporâneo à celebração do contrato, acarretando excessiva onerosidade ou impossibilidade de cumprimento da obrigação pelas partes.

**IX - CESTA ACEITÁVEL DE PREÇOS:** conjunto de preços obtidos em pesquisas com fornecedores, em catálogos de fornecedores, em bases de sistemas de compras, em avaliação de contratações recentes ou vigentes da Câmara Municipal de Santarém e de outros órgãos da Administração Pública, de valores registrados em Atas de Registro de Preços ou, por analogia, com contratações realizadas por entidades privadas, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam desconsiderados valores que não representem a realidade do mercado.

**X - CICLO DE CONTRATAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM:** conjunto de procedimentos necessários para o planejamento e o acompanhamento das contratações da Câmara Municipal de Santarém.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

XI - CLÁUSULA ECONÔMICO-FINANCEIRA: aquela que responde pelo equilíbrio da relação custo-benefício entre a Câmara Municipal de Santarém e a contratada.

XII - CLÁUSULA REGULAMENTAR: aquela de conteúdo ordinatório, que trata da forma e do modo de execução do contrato.

XIII - CONTRATO DE EXECUÇÃO DIFERIDA: aquele cuja execução possui caráter de continuidade, embora o seu cumprimento esteja limitado no tempo.

XIV - CONTRATO DE EXECUÇÃO PARCELADA: aquele que se executa mediante prestações determinadas e periodicamente repetidas.

XV - COTAÇÃO DE PREÇOS: procedimento realizado para viabilizar as contratações referentes às hipóteses previstas no art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, com o objetivo de ampliar a competitividade e racionalizar as atividades administrativas concernentes a tais contratações.

XVI - CREDENCIAMENTO: procedimento pelo qual a Câmara Municipal de Santarém convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem para executar o objeto quando convocados.

XVII - CJL: sigla correspondente à unidade administrativa “Coordenadoria Jurídico-Legislativa”, ou à outra unidade que vier a substituí-la conforme normas de organização interna, possuindo atribuição para a representação judicial, consultoria jurídica e assessoramento técnico-jurídico da Câmara Municipal.

XVIII - CMS: sigla correspondente à unidade gestora “Câmara Municipal de Santarém”.

XIX - DTI: sigla correspondente à unidade administrativa “Diretoria de Tecnologia da Informação” ou à outra que vier a substituí-la conforme normas de organização interna.

XX - DACC: sigla correspondente à unidade administrativa “Diretoria de Administração de Compras e Contratações” ou à outra que vier a substituí-la conforme normas de organização interna.

XXI - DICOF: sigla correspondente à unidade administrativa “Diretoria de Contabilidade, Orçamento e Finanças” ou à outra que vier a substituí-la conforme normas de organização interna.

XXII - DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DFD): documento em que se caracteriza uma demanda administrativa a ser atendida por novo processo de contratação.

XXIII - ENTREGA IMEDIATA: aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento.

XXIV - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP): documento elaborado por órgão técnico e/ou servidor designado, constitutivo da primeira etapa do planejamento da contratação, objetivando o levantamento dos elementos essenciais que servirão para compor o Termo de Referência ou Projeto Básico a partir de dados empíricos e informações objetivamente verificáveis e sob o prisma da eficiência e aderência à configuração do mercado para embasar a delimitação da solução mais adequada para o atendimento da demanda administrativa formalizada no documento inicial do processo de contratação.

XXV - EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO: relação de isonomia estabelecida entre a Câmara Municipal de Santarém e a contratada, por meio das obrigações reciprocamente assumidas no momento do ajuste, inclusive a compensação econômica correspondente.



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM**

**XXVI - FATO DA ADMINISTRAÇÃO:** toda ação ou omissão da Administração da Câmara Municipal de Santarém que, incidindo direta e especificamente sobre o contrato administrativo, retarda, agrava ou impede a sua regular execução pela contratada.

**XXVII - FATO DO PRÍNCIPE:** ato ou determinação estatal, superveniente e imprevisível, geral e abstrata, que onera o contrato e repercute indiretamente sobre ele, não sendo tal ato ou determinação oriunda da Administração da Câmara Municipal de Santarém.

**XXVIII - FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA:** atividade de acompanhamento dos aspectos administrativos da execução dos serviços nos contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra quanto às obrigações fiscais, previdenciárias, sociais e trabalhistas, compreendendo, inclusive, a adoção das providências tempestivas nos casos de inadimplemento.

**XXIX - FISCALIZAÇÃO PELO PÚBLICO USUÁRIO:** atividade de acompanhamento da execução contratual por pesquisa de satisfação junto ao usuário do serviço prestado, bem como da disponibilização de canal de comunicação entre esse e a fiscalização técnica, com o objetivo de aferir os resultados da prestação dos serviços, os recursos materiais e os procedimentos utilizados pela contratada, quando for o caso, ou outro fator determinante para a avaliação dos aspectos qualitativos do objeto.

**XXX - FISCALIZAÇÃO SETORIAL:** atividade de acompanhamento da execução do contrato nos aspectos técnicos ou administrativos quando a prestação dos serviços ocorrer em unidades diversas da Câmara Municipal de Santarém.

**XXXI - FISCALIZAÇÃO TÉCNICA:** atividade de acompanhamento com o objetivo de avaliar a execução do objeto quantitativa e qualitativamente nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a qualidade, o tempo e o modo da prestação dos serviços estão compatíveis com os indicadores de níveis mínimos de desempenho estipulados no instrumento convocatório, para efeito de pagamento conforme o resultado.

**XXXII - FRACIONAMENTO DE DESPESA:** procedimento indevido caracterizado pela divisão de determinado objeto em duas ou mais parcelas com vistas a viabilizar as respectivas contratações por meio de compra direta fundamentada nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, constituindo, assim, o afastamento à observância do dever de realizar licitação.

**XXXIII - GESTÃO DO CONTRATO:** atividade de coordenação das atividades relacionadas à fiscalização administrativa, técnica, setorial e pelo público usuário, bem como dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor competente para formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, entre outros.

**XXXIV - INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:** é o ato administrativo, de caráter normativo, pelo qual a Câmara Municipal de Santarém leva ao conhecimento público a intenção de realizar uma contratação e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas, definindo o objeto a ser contratado e fixando as normas e critérios aplicáveis.

**XXXV - INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO DE RESULTADO (IMR):** mecanismo que define, em bases compreensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis, os níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

**XXXVI - INVESTIMENTOS:** classificam-se como investimentos os recursos para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente.

**XXXVII - ITENS DE MESMA NATUREZA:** aqueles relativos a contratações que possam ser realizadas junto a fornecedores e prestadores de serviços que atuem no mesmo segmento de mercado, conforme partição econômica usualmente adotada para fins comerciais, empresariais e fiscais.

**XXXVIII - LISTA DE OBJETOS CONTRATÁVEIS:** lista adotada pela Administração que apresenta rol exaustivo de objetos que podem ser adquiridos pela Câmara Municipal de Santarém, agrupados por similaridade e vinculados ao mesmo órgão técnico.

**XXXIX - MAPA DE RISCOS:** documento elaborado para a identificação, a avaliação e o delineamento das ações de tratamento e monitoramento dos principais riscos que permeiam o procedimento de contratação, incluindo as prorrogações, tendo por objetivo a prevenção quanto à concretização dos riscos detectados e a mitigação dos impactos a serem suportados pela Administração caso venham a ocorrer.

**XL - MERCADO RELEVANTE:** o conjunto de agentes privados que possuam aptidão para produzir e/ou fornecer obras, serviços ou bens conforme em determinados segmentos ou ramos de atividade comercial.

**XLI - OBRA COMUM DE ENGENHARIA:** aquela obra corriqueira, cujos métodos construtivos, equipamentos e materiais utilizados para a sua feitura sejam frequentemente empregados em determinada região e apta de ser bem executada pela maior parte do universo de potenciais licitantes disponíveis e que, por sua homogeneidade ou baixa complexidade, não possa ser classificada como obra especial.

**XLII - ÓRGÃO DEMANDANTE:** unidade administrativa da estrutura da Câmara Municipal de Santarém no qual é originada uma demanda que ensejará a instauração de um processo de contratação.

**XLIII - ÓRGÃO TÉCNICO:** unidade administrativa da estrutura da Câmara Municipal de Santarém que detém o conhecimento técnico necessário para especificação do objeto a ser contratado e que é responsável pelo suprimento deste.

**XLIV - PESQUISA DE PREÇOS:** atividade realizada com o fim de se estimar o valor que referenciará a futura contratação, bem como de verificar os preços de mercado para avaliação da vantajosidade da prorrogação contratual.

**XLV - PLANILHAMENTO DE PREÇOS:** metodologia a ser utilizada para estimar os custos referentes aos postos de trabalho em contratações de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra.

**XLVI - PLANO DE CONTRATAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM:** conjunto das contratações planejadas pelos órgãos técnicos da Câmara Municipal de Santarém e autorizadas pela Direção Geral da Casa, cuja execução ocorrerá no mesmo exercício da autorização ou em exercícios subsequentes.

**XLVII - PREGÃO:** modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

**XLVIII - PREGOEIRO:** denominação conferida ao agente de contratação quando responsável pela condução de licitação na modalidade pregão.

**XLIX - PROJETO BÁSICO (PB):** conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço ou o complexo de obras ou de serviços de engenharia objeto da contratação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilitem a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

**L - PROJETO EXECUTIVO:** conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

**LI - RECORRÊNCIA DA CONTRATAÇÃO:** autorização prévia da Direção Geral para instrução anual de processo que vise a contratação de objeto de necessidade periódica, cuja contratação não seja passível de prorrogação de vigência ou seja formalizada via nota empenho com força de contrato.

**LII - DRH:** sigla correspondente à unidade administrativa “Departamento de Recursos Humanos” ou à outra que vier a substituí-la conforme normas de organização interna.

**LIII - SERVIÇOS NÃO CONTÍNUOS OU CONTRATADOS POR ESCOPO:** são aqueles que impõem às contratadas o dever de realizar a prestação de um serviço específico em um período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto.

**LIV - SERVIÇOS CONTÍNUOS COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA:** são aqueles em que o modelo de execução contratual exija, dentre outros requisitos, a prestação dos serviços pela contratada por meio da disponibilização de seus empregados nas dependências da contratante, desde que estes, bem como os recursos materiais utilizados, não sejam compartilhados para execução simultânea de outros contratos, e que a distribuição, o controle e a supervisão dos recursos alocados possam ser fiscalizados pela contratante.

**LV - SERVIÇOS E FORNECIMENTO CONTÍNUOS:** serviços contratados e compras realizadas pela Câmara Municipal de Santarém para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas.

**LVI - SERVIÇOS SOB O REGIME DE EXECUÇÃO INDIRETA:** são aqueles que podem ser executados por terceiros, compreendendo atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

**LVII - SÍTIO ELETRÔNICO ESPECIALIZADO:** página da internet que utilize ferramenta de busca de preços ou tabela com listas de preços, atuando de forma exclusiva ou preponderante, na análise de preços de mercado, desde que haja um notório e amplo reconhecimento no âmbito de sua atuação.

**LVIII - SÍTIO ELETRÔNICO DE DOMÍNIO AMPLO:** portal de comércio eletrônico ou de fabricante do produto, detentor de boa credibilidade no ramo de atuação, desde que mantido por empresa legalmente estabelecida.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

**LIX - TERMO DE REFERÊNCIA (TR):** documento que contém o conjunto de parâmetros e elementos descritivos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da contratação e que possibilita a avaliação do custo pela Administração, bem como a definição da estratégia de suprimento, dos métodos e do prazo de execução.

**LX - VALOR ESTIMADO:** valor estimado para contratação de determinado objeto, calculado com base em cesta aceitável de preços, constituída por meio de pesquisa de preços e, adicionalmente, nos casos em que houver remuneração por postos de trabalho, calculado por meio de planilhamento de preços.

**LXI - VALOR GLOBAL DO CONTRATO:** somatório do valor total de todos os itens contratuais para o período de vigência do contrato.

**LXII - VERIFICAÇÃO PRELIMINAR:** procedimento pelo qual é averiguada a presença dos requisitos formais nos autos, de maneira que o processo possa ser encaminhado ao setor competente para continuidade de sua instrução.

**LXIII - BAIXO VALOR:** quando o valor estimado do objeto da contratação ou aquisição cujo valor global não ultrapasse 20% (vinte por cento) dos limites permitidos para as dispensas em razão de valor, conforme incisos I e II do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**LXIV - VALOR IRRISÓRIO:** quando o valor estimado do objeto da contratação ou aquisição cujo valor global não ultrapasse 5% (cinco por cento) dos limites permitidos para as dispensas em razão de valor, conforme incisos I e II do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**LXV - UFMS:** sigla referente à medida de valor denominada Unidade Fiscal do Município de Santarém.

**LXVI - PROGRAMA DE INTEGRIDADE:** conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, que contribuem para a identificação das exigências éticas; aplicação de códigos de conduta; análise e mitigação dos riscos e adoção de medidas preventivas e corretivas necessárias para o combate à corrupção.

**LXVII - PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP):** é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela Lei nº 14.133, de 2021.

**LXVIII - LEVANTAMENTO DE MERCADO:** é um elemento do estudo técnico preliminar e consiste na análise das alternativas possíveis e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar.

**LXIX - SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL (SINAPI):** Sistema que tem por objetivo a produção de séries mensais de custos e índices para o setor habitacional, e de séries mensais de salários medianos de mão de obra e preços medianos de materiais, máquinas e equipamentos e serviços da construção para os setores de saneamento básico, infraestrutura e habitação.

**LXX - SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL:** sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual a Câmara Municipal divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades;

**LXXI - PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE (PMI):** é um instrumento que pode ser utilizado pelo Poder Público para que pessoas físicas ou jurídicas de



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM**

direito privado, por sua conta e risco, apresentem estudos de viabilidade de um projeto, com a finalidade de subsidiar a administração pública na contratação de determinado objeto.

**LXXII - PRÉ-QUALIFICAÇÃO:** procedimento auxiliar, seletivo e prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto.

**LXXIII - REGISTRO CADASTRAL:** Procedimento auxiliar que constitui um conjunto de arquivos, um Banco de Dados, que documentam a situação jurídica, fiscal, técnica e financeira das empresas que participam de licitações.

## **ANEXO II** **DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES GERAIS**

### **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º As atribuições e procedimentos gerais de licitações e contratos administrativos serão regulados conforme as disposições e diretrizes estabelecidas neste Anexo II, sem prejuízo da observância dos demais anexos que compõem o presente Ato da Mesa.

#### **Seção Única** **Dos Agentes Públicos**

Art. 2º Para os fins do disposto no *caput* do art. 7º da Lei nº 14.133, de 2021, consideram-se como agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais do Ciclo de Contratações da Câmara Municipal de Santarém:

- I - o Diretor-Geral da Câmara Municipal de Santarém;
- II - os servidores integrantes da Gerência de Contratos e Convênios;
- III - o Diretor da DACC;
- IV - os coordenadores da DACC;

V - os agentes de contratação e os membros de Comissão de Contratação de que trata a Subseção I da Seção I do Capítulo IV deste Anexo;

- VI - os gestores e fiscais de contratos.

§ 1º Em relação aos servidores referidos nos incisos I a V do *caput* deste artigo, a presença dos requisitos estabelecidos no *caput* do art. 7º da Lei nº 14.133, de 2021, deverá ser aferida na oportunidade da designação formal para ocupação das respectivas funções.

§ 2º Em relação aos servidores referidos no inciso VI do *caput* deste artigo, a aferição dos requisitos estabelecidos no *caput* do art. 7º da Lei nº 14.133, de 2021, compete ao titular da unidade responsável pela elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, quando da indicação dos gestores e fiscais de contratos em tais artefatos de planejamento, sujeitando-se à ratificação pela Direção Geral da Casa.

§ 3º Nos termos do § 3º do art. 8º e do § 3º do art. 117 da Lei nº 14.133, de 2021, os agentes públicos de que trata o *caput* deste artigo, para o adequado desempenho de suas atribuições em matéria de contratação pública, poderão solicitar subsídios e análises por parte da Coordenadoria Jurídico-Legislativa (CJL) e do Controle Interno da Câmara Municipal de Santarém, devendo, para tanto, formular as solicitações de modo objetivo e adequado às competências institucionais das mencionadas unidades.

### **CAPÍTULO II** **DO PLANEJAMENTO**

Art. 3º A Direção Geral publicará calendário de contratações, o qual estabelecerá os prazos para a realização dos seguintes procedimentos:

- I - formalização da demanda;
- II - solicitação à Direção Geral;

III - envio dos autos à DACC para verificação preliminar.

Art. 4º As demandas que venham a implicar abertura de processos de contratação, exceto acionamento de Ata de Registro de Preços (ARP), deverão ser formalizadas pela unidade demandante por meio de expediente próprio, endereçado à Direção-Geral da Casa.

§ 1º A formalização da demanda deverá contemplar, no mínimo, as seguintes informações obrigatórias:

I - descrição da necessidade que deve ser atendida pela demanda a ser formalizada;  
II - objetos a serem contratados;

III - data desejada para o recebimento do objeto ou prestação do serviço.

§ 2º A demanda somente será considerada formalizada após a aprovação do titular da unidade demandante, ou de seu substituto, conforme normas de organização interna.

§ 3º Os objetos cuja gestão do estoque seja realizada exclusivamente pelo Órgão Técnico dispensam a formalização da demanda por outras unidades administrativas.

Art. 5º Compete à Direção-Geral, ao analisar as demandas recebidas, consolidar aquelas que puderem ser contratadas conjuntamente e solicitar à DACC que providencie a autuação do processo administrativo correspondente à contratação que as atenderá.

§ 1º A solicitação de contratação à DACC deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - demandas relacionadas;

II - título da contratação;

III - descrição do objeto da contratação, observado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo;

IV - justificativa da necessidade de contratação do objeto;

V - justificativa da quantidade a ser solicitada;

VI - Mapa de Riscos, em versão preliminar, que compreenderá apenas o risco da não efetivação da contratação, no qual deverá ser informado:

a) dano a ser suportado pela Câmara Municipal de Santarém caso o risco se concretize;

b) impacto para a Câmara Municipal de Santarém;

c) ação preventiva e unidade administrativa responsável pela ação;

d) ação de contingência e unidade administrativa responsável pela ação;

VII - tipo de contratação;

VIII - tipo de despesa e o respectivo valor;

IX - última contratação com o mesmo objeto, se houver;

X - avenças que serão substituídas pela contratação, se houver;

XI - contratações precedentes, se houver.

§ 2º Os itens de consumo para suprir as demandas da Câmara Municipal de Santarém não deverão ostentar especificações e características excessivas àquelas necessárias ao cumprimento das finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo, nos termos do art. 20 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 3º Para os fins de que trata o § 1º do art. 20 da Lei nº 14.133, de 2021, aplica-se, no que couber, o Decreto Federal nº 10.818, de 27 de setembro de 2021, devendo a DACC avaliar o enquadramento do item de consumo de acordo com os critérios estabelecidos no art. 3º do referido normativo.

§ 4º Diante da avaliação de que trata o § 3º deste artigo, caberá à DACC, inclusive quando necessária a realização de ETP, indicar à Direção-Geral, na forma do § 2º deste artigo, o enquadramento do item como “de luxo” ou “comum”.

§ 5º Compete à Direção-Geral, quando do exercício da atribuição de que trata o *caput* do art. 6º deste Ato, deliberar acerca do enquadramento definitivo do item como “de luxo” ou “comum”.

§ 6º Em observância ao art. 170, VI, da Constituição Federal, a Câmara Municipal de Santarém, nas suas contratações, poderá estabelecer critérios socioambientais compatíveis com os princípios de desenvolvimento sustentável, conferindo tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços, assim como de seus processos de elaboração e prestação.

Art. 6º Caberá à Direção-Geral deliberar sobre as solicitações de contratação recebidas, conforme preconizado nas normas de organização interna da Câmara Municipal de Santarém.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, é competência da Presidência da Câmara Municipal deliberar acerca da ratificação de procedimentos de contratação direta e homologação do resultado de procedimentos licitatórios.

§ 2º A competência de que trata o parágrafo 1º pode ser delegada.

Art. 7º As contratações autorizadas pela Direção-Geral poderão compor o Plano de Contratações da Câmara Municipal de Santarém.

§ 1º As contratações para as quais a Direção-Geral indicar a recorrência da autorização serão classificadas como contratações recorrentes no Plano de Contratações da Câmara Municipal de Santarém, sendo prevista a sua repetição de acordo com a periodicidade definida pelo órgão.

§ 2º As contratações recorrentes previamente autorizadas pela Direção-Geral deverão ser revisadas anualmente pela DACC, de acordo com o Calendário de Contratações, para que sejam atualizadas, no mínimo, as seguintes informações:

I - demandas relacionadas;

II - valor para atendimento de cada demanda relacionada;

III - justificativa da quantidade a ser solicitada;

IV - estimativa de desembolso durante a vigência da avença;

V - avenças que serão substituídas pela contratação, se houver.

§ 3º A Direção-Geral poderá cancelar a recorrência da autorização a qualquer tempo, de ofício, a pedido da unidade demandante ou do órgão técnico interno com área de competência pertinente à contratação.

### CAPÍTULO III DA INSTRUÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Art. 8º A Direção-Geral deverá solicitar à DACC a autuação dos processos das contratações sob sua responsabilidade para elaboração dos respectivos Termos de Referência ou Projetos Básicos.

§ 1º A DACC, no momento da autuação, deverá cadastrar o processo em ferramenta de gestão de documentos e processos eletrônicos, quando houver;

§ 2º A DACC autuará, de ofício, os processos referentes às contratações recorrentes que não tiverem o respectivo processo autuado até 3 (três) meses antes do fim do correspondente exercício financeiro.

Art. 9º O Termo de Referência ou Projeto Básico conterá informações detalhadas do objeto e o seu valor estimado, devendo ser elaborado pelo Órgão Técnico e Coordenação de Compras e Contratos, conjuntamente, de acordo com as normas estabelecidas pelo Anexo IV deste Ato.

§ 1º Não será admitida nenhuma contratação sem o documento citado no *caput* deste artigo, observadas as exceções estabelecidas neste Ato.

§ 2º Na contratação de serviços sob o regime de execução indireta, deverá ser observada norma específica da Câmara Municipal de Santarém.

§ 3º Em casos excepcionais, mediante justificativa da Direção-Geral ou de órgão técnico cuja área de competência seja afeta ao objeto da contratação, consignada em documento próprio, os autos poderão ser encaminhados à DACC para verificação preliminar do valor estimado.

§ 4º Nas situações previstas no § 3º deste artigo, observado o disposto no art. 10 deste Anexo, o valor estimado deverá ser posteriormente incluído no Termo de Referência ou Projeto Básico para fins de instrução conclusiva do processo objetivando a remessa para a deliberação da Diretoria-Geral.

§ 5º Diante das características e das particularidades da pesquisa de preços, bem como do histórico das licitações anteriormente realizadas para o objeto, caso a Divisão de Orçamentação entenda pela pertinência excepcional de atribuição de caráter sigiloso ao orçamento estimado, deverá apresentar robusta justificativa para tanto, cabendo à Direção Geral a deliberação sobre a matéria.

Art. 10. O valor estimado das contratações de bens e serviços deverá ser calculado a partir de cesta aceitável de preços que reflita os valores de mercado, obtida por meio de pesquisa de preços.

§ 1º O valor estimado da contratação, após ratificada a pesquisa de preços pela DACC nos termos do art. 14 deste Anexo, terá validade idêntica à da ratificação.

§ 2º Os procedimentos relativos à pesquisa de preços deverão observar as disposições contidas no Anexo V deste Ato.

§ 3º A realização dos procedimentos de que trata o § 2º deste artigo será dispensada em instruções de contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra cujo valor dos insumos, comprovadamente, não ultrapasse a 10% (dez por cento) do valor total do objeto.

§ 4º Em contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra com remuneração por postos de trabalho, a estimativa de custos referente aos postos de trabalho será realizada pela DACC, por meio de planilhamento de preços, na forma prevista no Anexo VI deste Ato.

§ 5º O valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretensa contratada à Câmara Municipal de Santarém, o qual deverá ser devidamente justificado.

§ 6º A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, para cada item a ser contratado:

I - por meio da comprovação da razoabilidade de preços, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo V deste Ato, para objetos similares;

II - excepcionalmente, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no inciso I deste parágrafo, por meio da comprovação da regularidade de preços feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto (notas fiscais, contratos ou notas de empenho) e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado à Câmara Municipal de Santarém é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas.

III - caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância dos incisos I e II deste parágrafo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento por parte da própria proponente de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§7º Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto nas formas descritas nos incisos I, II e III do § 6º, a pretensa contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços.

Art. 11. Ao final da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, a Coordenação de Compras e Contratações deverá elaborar e/ou atualizar o Mapa de Riscos, quando couber, o qual deverá identificar e avaliar os demais riscos da contratação, bem como indicar as ações adequadas para seu tratamento e monitoramento.

Parágrafo único. Para cada risco, o Órgão Técnico deverá fornecer as seguintes informações:

I - dano a ser suportado pela Câmara Municipal de Santarém caso o risco se concretize;

II - impacto para a Câmara Municipal de Santarém;

III - ação preventiva e unidade administrativa responsável pela ação;

IV - ação de contingência e unidade administrativa responsável pela ação.

Art. 12. A Coordenação de Compras e Contratações, após obter o valor estimado da contratação, concluir a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico e,

quando couber, elaborar e/ou atualizar o Mapa de Riscos, deverá enviar os autos à DACC para que seja realizada a verificação preliminar do processo.

§ 1º O processo que será enviado à DACC para verificação preliminar deverá conter, no mínimo, a documentação básica para instrução da contratação, composta pelos seguintes documentos:

I - Documento de Formalização de Demanda;

II - Estudo Técnico Preliminar, quando couber, observado o disposto no Anexo III deste Ato;

III - Termo de Referência ou Projeto Básico, observado o disposto no Anexo IV deste Ato;

IV - documentos utilizados para obtenção do valor estimado, conforme as regras estabelecidas no art. 10 deste Anexo;

V - Mapa de Riscos, quando couber.

§ 2º Os processos de contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverão conter, além da documentação básica para instrução da contratação:

I - proposta comercial da pretendida contratada dentro do prazo de validade;

II - documentos que comprovem a situação de inexigibilidade de licitação e consequente escolha do fornecedor.

§ 3º Os processos de contratações de bens e serviços por meio de adesão a ARP gerenciada por outro órgão público, nos termos do art. 54 deste Anexo, deverão conter, além da documentação básica para instrução da contratação:

I - cópia da ARP a que se pretende aderir;

II - cópia do edital da licitação de origem e seus anexos;

III - autorização formal do órgão gerenciador da ARP;

IV - concordância formal da empresa signatária da ARP quanto ao fornecimento dos itens à Câmara Municipal de Santarém e nas quantidades desejadas.

§ 4º Os processos de contratações de execução indireta de obras e serviços de engenharia deverão conter Projeto Executivo, além da documentação básica para instrução da contratação.

§ 5º Será dispensada a exigência do Projeto Executivo nos casos de contratação de obras e serviços comuns de engenharia caso seja demonstrada a inexistência de prejuízo para aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, situação em que a especificação poderá ser realizada apenas em Termo de Referência ou Projeto Básico.

Art. 13. Na verificação preliminar serão analisados os requisitos formais do processo, em especial a existência de:

I - documentação básica para instrução da contratação;

II - necessidade de ratificação da pesquisa de preços pela DACC, observado o disposto no art. 14 deste Anexo;

III - documentação adicional exigida em processos de contratação de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação ou por meio de adesão a ARP de outro órgão, ou, ainda, de execução indireta de obras e serviços de engenharia, conforme o caso, nos termos do art. 12 deste Anexo;

IV - vinculação do processo à respectiva contratação no Plano de Contratações da Câmara Municipal de Santarém, quando houver.

Parágrafo único. Os autos deverão retornar à unidade administrativa competente para complementação de informações sempre que se observar a ausência de um dos documentos necessários à instrução, ou se concluir que as informações nos autos estão imprecisas ou incompletas.

Art. 14. A ratificação da pesquisa de preços pela DACC estará condicionada à verificação da conformidade do procedimento e do cumprimento dos requisitos legais e regulamentares, observando-se, especialmente, as disposições do Anexo V deste Ato, bem como os entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto.

§ 1º A ratificação da pesquisa de preços pela DACC terá validade de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º Extrapolado o prazo de validade da ratificação pela DACC de que trata o § 1º deste artigo, competirá à Divisão de Orçamentação, lastreados em critérios técnicos e mercadológicos, avaliar se a estimativa obtida a partir da pesquisa de preços mantém-se pertinente e atual de acordo com os valores praticados do mercado.

§ 3º A ratificação da pesquisa de preços será dispensada para itens de contratações de obras, insumos e serviços de engenharia para os quais seja apresentada Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelas planilhas orçamentárias.

Art. 15. As minutas de edital, contrato e ARP serão elaboradas pela DACC de acordo com as informações constantes do Termo de Referência ou Projeto Básico e a partir das minutas-padrão adotadas na Câmara Municipal de Santarém.

§ 1º O órgão técnico cuja área de competência administrativa seja relacionada ao objeto da contratação poderá participar, como órgão interveniente, da elaboração das minutas de edital, contrato e ARP, tendo a incumbência de atestar a compatibilidade e adequação entre as minutas desses instrumentos e o Termo de Referência ou Projeto Básico.

§ 2º Concluída a análise jurídica pela CJL, não será objeto de nova submissão a minuta de edital, de contrato ou de ARP que seja alterada por força de correção de erros materiais, de reprodução textual de atos normativos e demais ajustes redacionais que não representem alteração substancial de conteúdo.

§ 3º Em respeito à eficiência e à economia processual, as minutas de editais licitatórios poderão ser elaboradas em versões alternativas, a serem submetidas à análise jurídica, uma com e outra sem a previsão de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, seja para itens isolados ou para todos os itens da licitação.

Art. 16. Nos casos em que houver contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, ao ser concluída a elaboração da minuta de edital, os autos deverão ser complementados com estimativa de custos para postos de trabalho, observando-se o disposto no Anexo VI deste Ato.

Art. 17. Os processos administrativos que demandem a realização de licitação deverão, previamente à análise jurídica da CJL de que trata o art. 18 deste Anexo, ser encaminhados à unidade competente da DACC para fins de verificação objetiva de adequação da modelagem do certame e formulação de eventuais sugestões para mitigar os riscos que possam comprometer o sucesso da licitação, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 26 deste Anexo.

Art. 18. Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão submetidos à análise jurídica pela CJL previamente à deliberação pela autoridade competente para os fins de que trata o art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica a contratações que serão realizadas por meio de ação de ARP.

Art. 19. Previamente ao encaminhamento dos autos para deliberação pela Presidência da Câmara Municipal de Santarém, a Diretoria de Contabilidade, Orçamento e Finanças - DICOF deverá se manifestar a respeito da disponibilidade ou previsão orçamentária para atender à contratação.

Parágrafo único. A análise de disponibilidade orçamentária será dispensada em caso de adoção de Sistema de Registro de Preços (SRP) e quando a contratação resultar na aferição de receita pela Câmara Municipal de Santarém.

Art. 20. Os autos deverão ser encaminhados à Direção Geral para aprovação do Termo de Referência ou Projeto Básico previamente à seleção do fornecedor.

Parágrafo único. Qualquer alteração posterior à aprovação do Termo de Referência ou Projeto Básico, minuta de edital e de contratos, deverá ser devidamente justificada e submetida a nova deliberação da Diretoria-Geral, exceto nos casos de correção de erros materiais, de ajustes formais, de adequação meramente redacional, de reorganização da ordem de disposições editalícias e contratuais e de outras alterações sem impacto relevante no objeto da contratação.

#### CAPÍTULO IV DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR

Art. 21. A seleção do fornecedor será realizada mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação quando se admite a contratação direta.

##### Seção I Da Licitação

Art. 22. O processo de licitação pública será realizado de acordo com o disposto na Lei nº 14.133, de 2021, nas normas gerais de regência e neste regulamento, observadas as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), e:

I - os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, publicidade, transparência, eficiência, celeridade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, formalismo moderado, segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade;

II - as diretrizes de planejamento, segregação de funções, economicidade, motivação circunstanciada e desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 23. A licitação será processada em conformidade com a modalidade indicada no Termo de Referência ou Projeto Básico tendo em vista a natureza do objeto e os requisitos para a seleção da melhor proposta.

§ 1º Será obrigatória a adoção da modalidade pregão quando o bem ou o serviço, inclusive de engenharia, for considerado “comum”, conforme análise empreendida pela DACC.

§ 2º Será adotada a modalidade concorrência quando o objeto cuja contratação se pretende for considerado pela DACC como “obra”, “bem especial” ou “serviço especial”, inclusive de engenharia.

§ 3º A adoção da modalidade diálogo competitivo somente se dará nas estritas hipóteses previstas no art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 24. As licitações na Câmara Municipal de Santarém serão realizadas, preferencialmente, na forma eletrônica.

§ 1º Para a realização do pregão e da concorrência na forma eletrônica poderá ser adotado, no âmbito da Câmara Municipal de Santarém, o Sistema de Compras do Governo Federal.

§ 2º Diante do disposto no § 1º deste artigo, a aplicação dos normativos expedidos pelo Poder Executivo Federal limitar-se-á aos aspectos operacionais inerentes à parametrização do Sistema de Compras do Governo Federal, prevalecendo os normativos regulamentares da Câmara Municipal de Santarém no tocante à disciplina da atuação dos agentes de contratação, prazos e procedimentos atinentes ao envio de documentação pelas licitantes, apreciação de impugnação e pedidos de esclarecimentos, diligências e saneamento de falhas.

§ 3º As limitações operacionais porventura existentes no Sistema de Compras do Governo Federal decorrentes de imposições normativas restritas ao âmbito do Sistema de Serviços Gerais - SISG, de que trata o Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, não vinculam a Câmara Municipal de Santarém, podendo ser adotadas medidas para a sua superação, prevalecendo, nesses casos, a instrução constante do processo administrativo correspondente ao certame.

§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa, a realização de licitação na forma presencial, desde que comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica.

## Subseção I

### Dos Responsáveis pela Condução da Licitação

Art. 25. A fase externa do processo de licitação pública será conduzida por agente de contratação, ou, nos casos previstos no §2º do art. 8º ou no inciso XI do art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021, por Comissão de Contratação.

§ 1º Os agentes de contratação poderão contar com o suporte necessário da Equipe de Apoio na condução dos procedimentos licitatórios, tanto na forma presencial quanto na eletrônica.

§ 2º Compete à Diretoria-Geral designar:

I - os agentes de contratação e os membros da Comissão de Contratação, preferencialmente dentre os servidores efetivos integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Santarém e observado o disposto no art. 2º deste Anexo.

II - os integrantes da Equipe de Apoio, dentre os servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Santarém.

§ 3º Os agentes de contratação e os membros da Comissão de Contratação serão, preferencialmente, lotados na DACC.

§ 4º Quando da condução de licitação na modalidade pregão, o agente de contratação formalmente designado pela Diretoria-Geral será referenciado como “Pregoeiro”.

Art. 26. Ao Agente de Contratação compete conduzir a fase externa dos processos licitatórios na modalidade concorrência e pregão, observado o rito procedural previsto no art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, e, em especial:

I - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelos setores técnicos responsáveis pela elaboração dos artefatos de planejamento da licitação e, quando necessário, pela CJL;

II - conduzir a sessão pública;

III - conduzir a etapa de lances;

IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório e analisar as condições de habilitação, apoiado pelos setores técnicos responsáveis pela elaboração dos artefatos de planejamento da licitação;

V - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VI - indicar o vencedor do certame;

VII - conduzir os trabalhos da Equipe de Apoio;

VIII - promover diligências necessárias à instrução do processo;

IX - promover o saneamento de falhas formais;

X - elaborar relatórios e atas de suas reuniões e atividades;

XI - formalizar a indicação de ocorrência de conduta praticada por licitantes que, hipoteticamente, se enquadre nos tipos infracionais previstos no art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021, cujo encaminhamento à autoridade competente ocorrerá somente após a instrução da DACC e respectiva unidade administrativa competente;

XII - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior para as providências e deliberações de que trata o art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021;

XIII - exercer outras atribuições correlatas que lhes sejam cometidas, observado o disposto nas normas de organização interna da Câmara Municipal de Santarém.

§ 1º A atuação e responsabilidade dos agentes de contratação e, quando for o caso, dos membros de Comissão de Contratação será adstrita à realização dos atos do procedimento licitatório propriamente dito, desde a etapa de divulgação do edital até o envio dos autos à autoridade superior para os fins previstos no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º O disposto no §1º deste artigo não afasta a atuação dos agentes de contratação, em caráter meramente colaborativo e sem assunção de responsabilidade pela elaboração dos artefatos de planejamento, em relação à instrução da fase preparatória dos certames.

Art. 27. A apreciação, o julgamento e a resposta às impugnações, pedidos de esclarecimento e recursos administrativos, bem como o julgamento das propostas e a análise dos documentos de habilitação por parte dos agentes de contratação e, quando for o caso, da Comissão de Contratação, serão realizados mediante o auxílio do Órgão Técnico e da CJL.

§ 1º Na oportunidade da deflagração de cada procedimento licitatório, uma vez solicitado pelo agente de contratação responsável pela condução do certame, o titular do Órgão Técnico indicará, nominalmente, um ou mais servidores como responsáveis por conferir o suporte técnico necessário à realização dos atos de condução da licitação.

§ 2º Para os fins de que trata este artigo, tanto a solicitação de suporte quanto a indicação dos servidores responsáveis poderá ser formalizada por mensagem eletrônica, devendo, em todo caso, serem juntadas aos autos do processo administrativo.

Art. 28. No julgamento das propostas, na análise da habilitação e na apreciação dos recursos administrativos, o agente de contratação poderá, de forma motivada e pública, realizar diligências para:

I - obter esclarecimentos e a complementação das informações contidas nos documentos apresentados pelas licitantes;

II - sanar erros ou falhas que não alterem os aspectos substanciais das propostas e dos documentos apresentados pelas licitantes.

III - atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a data de abertura do certame.

IV - avaliar, com o suporte do Órgão Técnico, a exequibilidade das propostas ou exigir das licitantes que ela seja demonstrada.

§ 1º A inclusão posterior de documentos será admitida em caráter de complementação de informações acerca dos documentos enviados pelas licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, no sentido de aferir o substancial atendimento aos requisitos de proposta e de habilitação.

§ 2º Para fins de verificação das condições de habilitação, o agente de contratação poderá, diretamente, realizar consulta em sítios oficiais de órgãos e entidades cujos atos gozem de presunção de veracidade e fé pública, constituindo os documentos obtidos como meio legal de prova.

Art. 29. Compete ao titular da DACC distribuir, dentre os agentes de contratação formalmente designados pela Diretoria-Geral, os processos licitatórios nas modalidades pregão e concorrência, admitida a delegação para tal fim.

Parágrafo único. O agente de licitação indicado na forma do *caput* deste artigo, em seus afastamentos e impedimentos legais ou, ainda, nos casos de impossibilidade prática de condução do certame, poderá ser substituído por qualquer um dos agentes de contratação formalmente designados pela Direção Geral.

## Subseção II Da Modelagem da Licitação

Art. 30. A modelagem da licitação, no tocante à modalidade, rito procedural, critério de julgamento de proposta e modo de disputa, será estruturada de acordo com o ato convocatório, observadas as características do objeto e as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão constantes dos artefatos de planejamento da contratação.

§ 1º Quando adotada a modalidade concorrência ou pregão, a licitação será estruturada conforme o rito procedural ordinário previsto no *caput* do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º A aplicação excepcional da possibilidade de inversão das fases de habilitação e julgamento das propostas prevista no §1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021 fica condicionada à indicação robusta e circunstanciada dos ganhos de eficiência e vantajosidade, notadamente quando:

I - for estabelecido para o julgamento das propostas procedimentos de análise e exigências que tornem tal fase mais morosa, evidenciando o ganho de celeridade e segurança decorrente da antecipação da habilitação;

II - em razão dos certames anteriores, for plausível a conclusão de que a realização da fase de lances apenas entre as licitantes que já tenham demonstrado o atendimento às exigências de habilitação representaria uma disputa mais qualificada e ofertas presumidamente exequíveis.

§ 3º Compete à Direção Geral a apreciação dos motivos e a deliberação acerca da admissibilidade de inversão de fases de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º Nas licitações realizadas sob a forma eletrônica, quando adotado o critério de julgamento “menor preço” ou “maior desconto”, a partir da avaliação realizada pela DACC, a Direção Geral poderá estabelecer a adoção padronizada de determinado modo de disputa, considerando a parametrização do Sistema de Compras do Governo Federal.

§ 5º Em caso de licitação deserta ou fracassada com participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, será realizado procedimento licitatório amplo, hipótese em que os atos administrativos já praticados, inclusive os pareceres técnicos e jurídicos, poderão ser aproveitados na nova licitação.

## CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Art. 31. São procedimentos auxiliares das contratações da Câmara Municipal de Santarém:

- I - sistema de registro de preços;
- II - credenciamento;
- III - pré-qualificação;
- IV - procedimento de manifestação de interesse;
- V - registro cadastral.

## Seção I Do Sistema de Registro de Preços

Art. 32. O SRP é um conjunto de procedimentos formais com o objetivo de registrar preços para futura aquisição de bens e/ou contratação de serviços.

§ 1º É cabível a contratação de obras e serviços comuns de engenharia pelo SRP, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;
- II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

§ 2º Considera-se como “obra comum de engenharia” aquela corriqueira, cujos métodos construtivos, equipamentos e materiais utilizados para a sua feitura sejam frequentemente empregados em determinada região e apta de ser bem executada pela maior parte do universo de potenciais licitantes disponíveis e que, por sua homogeneidade ou baixa complexidade, não possa ser classificada como obra especial.

§ 3º No caso de SRP para obras ou serviços comuns de engenharia na hipótese tratada no *caput* deste artigo, poderá ser adotado como critério de julgamento o maior desconto linear sobre itens da planilha orçamentária.

Art. 33. A realização do SRP poderá ser processada mediante:

I - licitação, na modalidade pregão ou concorrência, devendo ser adotado como critério de julgamento das propostas o menor preço ou maior desconto.

II - contratação direta, a partir de hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

Parágrafo único. O instrumento convocatório referente à SRP deverá disciplinar detalhadamente as matérias arroladas no art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021, observando as disposições constantes deste Anexo.

Art. 34. Poderá ser prevista no edital a possibilidade de formação de cadastro de reserva com os licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos da licitante vencedora na sequência da classificação do certame, devendo ser observados, nessa hipótese, os procedimentos operacionais do Sistema de Compras do Governo Federal.

Art. 35. Homologado o resultado da licitação, os proponentes vencedores serão convocados para a assinatura da ARP que, após cumpridos os requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

Art. 36. O prazo de validade da ARP será de 1 (um) ano, período no qual os preços registrados serão válidos sem necessidade de nova pesquisa de preços, exceto se houver

manifestação do gestor, da fiscalização ou do Órgão Técnico informando alteração relevante quanto aos preços praticados no mercado.

§ 1º O prazo de vigência da ARP poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado que o preço permanece vantajoso.

§ 2º O contrato decorrente da ARP terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas, podendo, ainda, ser alterado em conformidade com o art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 37. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas na ARP, mas não obrigará a Câmara Municipal de Santarém a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 38. É permitida a adesão às Atas de Registro de Preços firmadas pela Câmara Municipal de Santarém, por quaisquer órgãos da Administração Pública, desde que prevista no instrumento convocatório e autorizada expressamente pela Diretoria-Geral, observados os limites legais.

Art. 39. Em caso de licitação eletrônica para registro de preços, quando houver, ao tempo da formulação da demanda, conhecimento do interesse de outros órgãos públicos para a realização de compras compartilhadas, a Diretoria-Geral poderá determinar a realização do procedimento de Intenção de Registro de Preços (IRP), devendo ser observados, nessa hipótese, os procedimentos operacionais do Sistema de Compras do Governo Federal.

Parágrafo único. Em caso de não incidência da hipótese de que trata o *caput*, a DACC adotará as providências operacionais no Sistema de Compras do Governo Federal para a dispensa do procedimento de IRP, adotando como justificativa o disposto neste artigo.

#### Subseção I Da Ata de Registro de Preços

Art. 40. A contratação de itens registrados em ARP deve ser autorizada previamente pela Presidência da Casa, ou a quem esta delegar, condicionada à disponibilidade orçamentária para fazer frente à despesa.

Parágrafo único. Compete ao gestor da ARP solicitar a autorização da autoridade competente, por meio do acionamento dessa ARP.

Art. 41. O acionamento de ARP será realizado por meio de processo administrativo próprio, de acordo com os procedimentos descritos no Anexo IX deste Ato.

Art. 42. O acionamento de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para a Câmara Municipal de Santarém.

## Subseção II

### Da Alteração dos Preços Registrados

Art. 43. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o gestor da ARP convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 44. Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados, o gestor da ARP convocará o fornecedor para verificar a possibilidade de cumprir o compromisso.

§ 1º Caso o fornecedor não tenha condições de cumprir os termos e condições da ARP, será liberado do compromisso, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, o gestor da ARP deverá convocar os fornecedores integrantes do cadastro de reserva para igual verificação.

§ 3º Não havendo êxito nas negociações nas hipóteses do *caput* e §2º deste artigo, caso a elevação dos preços no mercado tenha sido decorrente de fatos supervenientes e circunstâncias excepcionais devidamente comprovadas, poderá a Câmara Municipal de Santarém promover a alteração dos preços registrados na ARP, desde que observadas as seguintes condições:

I - trate o objeto da ARP de bem ou serviço imprescindível para a Câmara Municipal de Santarém;

II - haja justificativa robusta e contextualizada da repercussão superveniente e relevante na cadeia de produção dos bens e serviços, afetando a formação de preços no mercado relevante;

III - seja realizada pesquisa de preços demonstrando a atualidade dos valores praticados no mercado;

IV - haja concordância do fornecedor quanto aos novos preços.

§ 4º Não havendo êxito nas negociações prevista neste artigo, a Câmara Municipal de Santarém deverá proceder o cancelamento da ARP, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

## Subseção III

### Do Cancelamento do Registro de Preços

Art. 45. As hipóteses de cancelamento da ARP e suas consequências deverão constar do instrumento convocatório.

§ 1º Compete à Direção Geral decidir quanto ao cancelamento do registro de preços.

§ 2º Nas hipóteses em que se proceder ao cancelamento do registro de preços, tiver sido formado cadastro de reserva e houver interesse no seu acionamento, caberá à DACC, em conjunto com o gestor da ARP e Direção Geral, realizar os procedimentos operacionais destinados ao chamamento do cadastro de reserva.

## Seção II Do Credenciamento

Art. 46. O credenciamento é indicado quando:

I - houver demonstração inequívoca de que a necessidade da Administração só poderá ser realizada desta forma;

II - não for possível a competição entre os interessados para a prestação de um objeto que puder ser realizado indistintamente por todos os que desejarem contratar com a Administração e preencherem os requisitos de habilitação, especialmente quando a escolha, em cada caso concreto, do fornecedor do produto ou prestador do serviço não incumbe à própria Administração;

III - a contratação simultânea do maior número possível de interessados atender em maior medida o interesse público por ser inviável estabelecer critérios de distinção entre os interessados ou suas respectivas propostas em razão da uniformidade de preços de mercado.

Parágrafo único. O valor a ser pago aos credenciados será predefinido pela Administração e compatível com os preços praticados no mercado, sendo admitida a utilização de tabelas de referência para sua determinação.

## Seção III Da Pré-qualificação

Art. 47. Havendo interesse e necessidade técnica relevante, o Órgão Técnico poderá propor a realização do procedimento de pré-qualificação de que trata o art. 80 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º A pré-qualificação poderá ser materializada de acordo com os seguintes objetivos:

I - pré-habilitação: seleção prévia de licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação;

II - pré-classificação: seleção prévia de bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Câmara Municipal de Santarém.

§ 2º No caso previsto no inciso II do §1º deste artigo, a partir do procedimento de pré-classificação poderá ser instituído para grupos ou segmentos de bens:

I - “banco de marcas positivo”, contemplando os produtos e equipamentos previamente aceitos pela Câmara Municipal de Santarém;

II - “banco de marcas negativo”, contemplando os produtos e equipamentos anteriormente recusados pela Câmara Municipal de Santarém.

§ 3º Quanto ao prazo, a pré-qualificação terá validade:

I - de 1 (um) ano, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo;

II - não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

§ 4º O “banco de marcas negativo”, antes de expirar a sua validade, poderá ser revisado a qualquer momento mediante provocação do interessado que, para tanto, deverá apresentar novo produto ou equipamento para avaliação.

§ 5º As relações de licitantes e os bens pré-qualificados serão obrigatoriamente divulgados em campo próprio do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Santarém.

#### Seção IV Do Procedimento de Manifestação de Interesse

Art. 48. Para melhor instrução da etapa de planejamento da contratação, a Câmara Municipal de Santarém poderá solicitar à iniciativa privada, mediante Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, observando o disposto no art. 81 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. O procedimento detalhado para a realização do PMI deverá ser regulado por meio de edital de chamamento público, cuja publicidade dar-se-á em observância ao art. 55 deste Anexo.

#### Seção V Do Registro Cadastral

Art. 49. Para os fins previstos no art. 87 da Lei nº 14.133, de 2021, a Câmara Municipal de Santarém deverá utilizar o Sistema de Registro Cadastral Unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Parágrafo único. Até a implementação efetiva do sistema referido no *caput* deste artigo, a Câmara Municipal de Santarém continuará a adotar o Sistema de Cadastro de Fornecedores (SICAF), mantido pelo Poder Executivo Federal e regulamentado pelo Decreto nº 3.722, de 9 de janeiro de 2001.

### CAPÍTULO VI DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 50. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído em conformidade com os requisitos legais e regulamentares, observando-se, especialmente, as disposições do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, e as contidas neste Ato, bem como os entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto.

#### Seção I Da Dispensa de Licitação

Art. 51. As contratações por meio de dispensa de licitação serão instruídas pela DACC de acordo com os requisitos legais do dispositivo que as fundamentarem.

Art. 52. Sempre que for necessário selecionar um fornecedor para contratações por meio de dispensa de licitação, a DACC, por meio de sua unidade competente, deverá realizar cotação de preços, nos termos do Anexo VII deste Ato.

§ 1º A seleção do fornecedor poderá ser realizada por meio de dispensa de licitação nas hipóteses em que o valor estimado da contratação estiver dentro dos limites permitidos em lei ou se obtiver ao menos 1 (um) orçamento de fornecedor dentro desses limites durante a pesquisa de preços, desde que o Órgão Técnico ou a Divisão de Orçamentação, a partir de robusta motivação, ratifique que o valor da referida proposta reflete o preço de mercado, contemplando todos os custos diretos e indiretos do objeto.

§ 2º Para as contratações emergenciais, a cotação de preços poderá ser dispensada mediante justificativa do Órgão Técnico consignada no Termo de Referência ou Projeto Básico, oportunidade em que se utilizará o resultado da pesquisa de preços para seleção do fornecedor.

## Seção II Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 53. As contratações por meio de inexigibilidade de licitação serão instruídas pela DACC de acordo com o art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021, e com os subsídios apresentados pelo Órgão Técnico ou demandante no sentido de comprovar a inviabilidade de competição.

## Seção III Da Adesão a Atas de Registro de Preços de Outros Órgãos

Art. 54. O Órgão Técnico ou a DACC, ao identificar uma ARP gerenciada por outro órgão ou entidade da Administração Pública que atenda às especificações constantes do Termo de Referência ou Projeto Básico, poderá sugerir que seja realizada a adesão.

§ 1º O Órgão Técnico deverá apresentar as justificativas quanto ao ganho de eficiência, à viabilidade e à economicidade para a Câmara Municipal de Santarém com a utilização da ARP a que se pretende aderir, devendo considerar:

I - dados que demonstrem o ganho de eficiência ao não se realizar o procedimento de contratação ordinário e se optar pela adesão;

II - quantitativos que comprovem a viabilidade do procedimento;

III - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado, observando, no que couber, o disposto no Anexo V deste Ato.

§ 2º A quantidade solicitada para adesão não poderá extrapolar o limite previsto na legislação vigente.

§ 3º Caberá à DACC anexar aos autos os documentos exigidos no §3º do art. 12 deste Anexo.

§ 4º Após a autorização do órgão gerenciador, a Câmara Municipal de Santarém deverá efetivar a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, prorrogável, excepcionalmente, por igual período, observado o prazo de vigência da ARP.

## CAPÍTULO VII DA PUBLICIDADE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 55. A eficácia das contratações está condicionada à sua publicidade, que deverá ser realizada em conformidade com os artigos 54 e 94 e o § 2º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021, e com as seguintes diretrizes:

§ 1º Em relação às licitações a serem realizadas nas modalidades previstas na Lei nº 14.133, de 2021, a DACC providenciará:

I - a disponibilização, no Portal Nacional de Contratações Públcas (PNCP), do inteiro teor do instrumento convocatório e seus anexos e das informações concernentes à realização do certame;

II - a publicação, no órgão de publicação oficial adotado pelo Município, dos avisos de licitação, de suspensão, de revogação e de anulação do certame;

III - a disponibilização, no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Santarém, do inteiro teor do instrumento convocatório e seus anexos; as respostas aos pedidos de esclarecimento, às impugnações e comunicados em geral; e os avisos referentes à revogação e à anulação do certame.

§ 2º Em relação às contratações diretas, após a autorização da despesa pela autoridade competente, a DACC publicará o resultado, quando for o caso:

- a) no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Santarém;
- b) no Portal Nacional de Contratações Públcas (PNCP);
- c) no órgão de publicação oficial adotado pelo Município.

§ 3º Em relação aos contratos, atas de registro de preços, convênios e demais avenças, incluindo seus respectivos termos aditivos e apostilas, a DACC providenciará:

I - a disponibilização, no Portal Nacional de Contratações Públcas, do inteiro teor dos instrumentos contratuais e de seus anexos;

II - a disponibilização, no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Santarém, do inteiro teor dos instrumentos contratuais e de seus anexos, bem como das informações complementares exigidas nos §§ 2º e 3º do art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021;

III - a publicação dos respectivos extratos no órgão de publicação oficial do Município.

§ 4º À DACC competirá a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públcas (PNCP):

I - informações acerca do Plano Anual de Contratações da Câmara Municipal de Santarém e suas alterações supervenientes;

II - informações acerca de catálogos eletrônicos de padronização adotados pela Câmara Municipal de Santarém;

III - editais de credenciamento e de pré-qualificação.

§ 5º A publicação de avisos de licitação em jornais diários de grande circulação deverá observar a legislação vigente.

## CAPÍTULO VIII DA EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Art. 56. Para cada contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão designados gestores e fiscais, nas formas estabelecidas pelo Anexo XII deste Ato.

## Seção I Da Determinação para Execução do Objeto

Art. 57. Nas hipóteses em que o início da execução do objeto não coincidir com a data da assinatura do contrato, ou com prazo estabelecido a partir desta, caberá ao **gestor** da contratação notificar formalmente a contratada ou fornecedor beneficiário para executar o objeto.

§ 1º A notificação formal será encaminhada por mensagem eletrônica, contendo, pelo menos, um dos seguintes documentos:

I - Nota de Empenho substitutiva do contrato;

II - Ordem de Serviço a ser emitida pelo gestor ou pelo fiscal e entregue à contratada ou fornecedor beneficiário, a qual deverá ser enviada juntamente com a respectiva Nota de Empenho nos casos em que não houver instrumento contratual;

III - Ordem de Fornecimento a ser emitida pelo gestor ou pelo fiscal e entregue à contratada ou fornecedor beneficiário, a qual deverá ser enviada juntamente com a respectiva Nota de Empenho nos casos em que não houver instrumento contratual;

§ 2º Caberá à contratada ou ao fornecedor beneficiário acusar o recebimento da notificação, por meio eletrônico ou documento oficial, no prazo indicado no instrumento convocatório.

§ 3º É facultada à contratada ou ao fornecedor beneficiário a retirada presencial dos documentos citados neste artigo no prazo indicado no instrumento convocatório.

## Seção II Da Formalização do Recebimento do Objeto

Art. 58. O recebimento provisório e definitivo de obras, bens, materiais ou serviços deve ser realizado conforme o disposto no Art. 140 da Lei nº 14.133, de 2021, e em consonância com as regras definidas no instrumento convocatório.

Parágrafo único. O recebimento de bens e materiais, ou de locação de equipamentos, será realizado:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada para este fim, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

II - em se tratando de bens e materiais:

a) provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

Art. 59. As atividades de gestão e fiscalização devem observar o princípio da segregação das funções e as seguintes diretrizes:

I - o recebimento provisório será realizado pelo fiscal técnico, fiscal administrativo, fiscal setorial ou equipe de fiscalização, por meio de relatório detalhado contendo o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato, o qual deverá ser encaminhado ao gestor do contrato para recebimento definitivo, juntando documentos comprobatórios, quando for o caso.

II - o recebimento definitivo pelo gestor do contrato será realizado por meio das seguintes atividades:

a) análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização técnica e administrativa e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando à contratada, por escrito, as respectivas correções;

b) emissão de termo detalhado para efeito de recebimento definitivo do objeto, com base nos relatórios e documentação apresentados; e

c) comunicação à empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura com o valor exato dimensionado pela fiscalização, considerando ainda, o Instrumento de Medição de Resultado (IMR), quando aplicável.

### Seção III Do Pagamento

Art. 60. As contratações terão pagamento efetuado por intermédio de depósito em conta bancária da contratada, respeitadas as condições previstas no instrumento convocatório ou no contrato.

Parágrafo único. Na hipótese de o pagamento não ocorrer dentro do prazo previsto no instrumento convocatório ou contratual e a contratada não ter concorrido para a perda do prazo, deverá ser feita a atualização monetária do valor devido e o respectivo processo deverá ser priorizado, observada a ordem cronológica das datas das demais exigibilidades pendentes de pagamento, observadas as seguintes categorias de contratos:

I - fornecimento de bens e materiais;

II - locações;

III - prestação de serviços; e

IV - realização de obras.

Art. 61. O gestor do contrato deverá enviar o processo com a solicitação de pagamento à DICOF em até 7 (sete) dias úteis antes do vencimento do prazo previsto no instrumento convocatório ou no contrato.

Parágrafo único. Nas contratações em que seja emitido boleto bancário ou fatura com código de barras para pagamento pelo serviço prestado, o gestor do contrato deverá

enviar o processo com a solicitação de pagamento à DICOF em até 4 (quatro) dias úteis antes da data de vencimento.

#### Seção IV Das Penalidades

Art. 62. Os editais e instrumentos convocatório deverão prever expressamente as hipóteses de aplicação das sanções previstas no Art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, notadamente os detalhes relacionados aos percentuais e valores de multa pecuniária.

Art. 63. O procedimento para a apuração e aplicação das sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, será regulado em anexo próprio deste Ato, observadas as competências estabelecidas nas normas de organização interna da Câmara Municipal de Santarém.

§ 1º Para a aplicação de qualquer penalidade contratual é imprescindível a prévia instauração do devido processo administrativo sancionatório, assegurando-se o contraditório e ampla defesa.

§ 2º O anexo referido no *caput* deste artigo disporá sobre os requisitos e condições de aplicação do art. 26 do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942.

Art. 64. Na aplicação das penalidades, a autoridade competente observará:

I - os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

II - a não reincidência da infração;

III - a atuação da contratada em minorar os prejuízos advindos de sua conduta omissiva ou comissiva;

IV - a execução satisfatória das demais obrigações contratuais; e

V - a não existência de efetivo prejuízo material à Administração.

§ 1º Em casos excepcionais, caso a penalidade prevista no instrumento convocatório ou no contrato se mostre desproporcional à gravidade da infração e ao prejuízo ou risco de prejuízo dela decorrente, a autoridade competente poderá justificadamente reduzi-la, observados os demais critérios previstos neste artigo.

§ 2º A DACC não instruirá processo de penalidade relativo à infração cuja cominação máxima da pena de multa seja inferior a 300 UFMS, e, quando o somatório das multas aplicáveis superar esse valor, proceder-se-á à instrução das penalidades em um mesmo processo.

§ 3º Será permitida a retenção cautelar temporária da parte do pagamento correspondente à pena pecuniária em tese aplicável nas hipóteses em que houver o risco de ser frustrada a cobrança do débito, mediante decisão fundamentada da Diretoria-Geral.

§ 4º Dispensa-se a decisão da Diretoria-Geral nos casos de retenções cautelares fundamentadas nas seguintes hipóteses:

I - contratos de execução instantânea;

II - insuficiência, inexistência ou dispensa de garantia; ou

III - nos últimos 4 (quatro) meses de vigência de contratos de trato sucessivo, caso não haja outro contrato da empresa com a Câmara Municipal de Santarém em que possa ser feita a compensação da multa com pagamentos futuros.

§ 5º O valor retido deverá ser entregue à contratada em caso de não aplicação ou de aplicação de penalidade inferior à inicialmente prevista.

## Seção V

### Das Alterações dos Contratos

Art. 65. Os contratos administrativos da Câmara Municipal de Santarém, notadamente as suas cláusulas de natureza econômico-financeira e regulamentar, bem como a forma de pagamento, poderão ser alterados nas hipóteses e condições previstas no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021, e observado o disposto no Anexo XIII deste Ato.

§ 1º Caberá à gestão iniciar a instrução que vise à alteração de contrato sob sua responsabilidade, seja por iniciativa própria ou por solicitação da contratada, observadas as disposições contidas no Anexo XIII deste Ato.

§ 2º As alterações contratuais que acarretem aumento de despesa estarão sujeitas à verificação de disponibilidade e previsão orçamentária pela DICOF.

§ 3º As decisões adotadas pela Câmara Municipal de Santarém relativas a alterações no instrumento contratual serão comunicadas à parte interessada, por escrito, por meio de correspondência com aviso de recebimento (AR), ou mediante ciência inequívoca do interessado manifestada por meio eletrônico idôneo.

§ 4º Nos casos de acréscimo quantitativo ou qualitativo, a DACC ou órgão técnico interno com área de competência pertinente à contratação deverá elaborar Termo de Referência ou Projeto Básico que contenha, no mínimo:

- I - justificativa;
- II - indicação do item com a respectiva quantidade a ser acrescida; e
- III - no caso de acréscimo qualitativo, especificações técnicas.

Art. 66. A alteração de cláusula econômico-financeira será feita por meio de:

- I - Reavaliação;
- II - Revisão;
- III - Renegociação; ou
- IV - Repactuação.

Art. 67. A cláusula regulamentar admite alterações compreendendo:

- I - modificações do projeto ou das especificações;
- II - acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto;
- III - substituição da garantia; e
- IV - modificação do regime de execução.

Art. 68. A forma de pagamento poderá ser alterada sempre que tal modificação for suficiente para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro ou a exequibilidade do contrato, atingidos pela superveniência de novas condições de mercado ou de fatos

imprevisíveis ou não previstos no ajuste, vedada a antecipação de pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço.

## Seção VI Do Reajuste

Art. 69. É admitida estipulação de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que refletem a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos pactuados pela Câmara Municipal de Santarém.

§ 1º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital e no próprio instrumento contratual do índice, da data-base e da periodicidade do reajustamento de preços.

§ 2º Poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Art. 70. Para o reajustamento dos preços dos contratos deve ser observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses.

§ 1º O interregno mínimo de 12 (doze) meses será contado a partir da data da apresentação da proposta ou do orçamento estimado a que a proposta se referir, conforme fixado em edital.

§ 2º Nos reajustamentos subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de 12 (doze) meses será contado da data de início dos efeitos financeiros do último reajustamento ocorrido.

§ 3º Quando se tratar de contratos decorrentes de acionamento de ARP, o reajuste dar-se-á com base na variação do índice pactuado entre a assinatura do contrato e o primeiro aniversário de assinatura do instrumento contratual.

§ 4º Quando o termo inicial do interregno de 12 (doze) meses coincidir com o primeiro dia do mês, será aplicada a metodologia de recuo de mês e os reajustes subsequentes ocorrerão nos aniversários seguintes, aplicando-se a variação ocorrida no último período.

§ 5º Na hipótese de o contrato haver sofrido alteração em cláusula econômico-financeira, o período de 12 (doze) meses será contado a partir da última alteração.

§ 6º São nulos quaisquer expedientes que, na apuração do índice atinente, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de preços de periodicidade inferior à anual.

Art. 71. Nos contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os insumos de serviços serão reajustados simultaneamente com a repactuação dos custos de mão de obra, desde que decorrido o interregno mínimo de 12 (doze) meses, contado a partir da data da apresentação da proposta, conforme fixado em edital.

Parágrafo único. Quando o interregno mínimo de 12 (doze) meses previsto não tiver sido cumprido, ocorrerá exclusivamente a repactuação dos custos de mão de obra, diferindo-se o reajuste dos insumos de serviços para o reajustamento seguinte.

Art. 72. Calculado o valor do reajuste, caberá à DACC instruir o processo.

§ 1º A DICOF deverá se manifestar quanto à disponibilidade e previsão orçamentária para fazer frente ao valor do reajuste calculado pela DACC.

§ 2º Havendo divergência ou dúvidas acerca da instrução do requerimento de reajuste, poderão ser levadas a se manifestar, conforme o caso, a CJL e o Controle Interno, no âmbito de suas atribuições, nos termos das normas de organização interna da Câmara Municipal de Santarém.

Art. 73. A concessão do reajuste de preços dos contratos deverá ser autorizada pela Presidência da Câmara Municipal de Santarém.

Parágrafo único. O processo retornará à DACC:

I - para apostilamento, se autorizado o reajuste na forma requerida; ou

II - para as providências de sua competência, se autorizado reajuste de forma diversa da requerida, hipótese que ensejará assinatura de termo aditivo ao contrato e a análise jurídica pela CJL.

III - para o seu arquivamento, se rejeitada a proposta de reajuste.

Art. 74. Caso a contratada não aceite o reajuste de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 73 deste Anexo, a Câmara Municipal de Santarém, após o devido contraditório e análise jurídica da CJL, poderá promover a extinção do contrato.

## Seção VII

### Da Prorrogação do Prazo de Vigência e de Execução dos Contratos

Art. 75. Os contratos firmados pela Câmara Municipal de Santarém, observadas as disposições da Lei nº 14.133, de 2021, poderão ter as seguintes vigências máximas:

I - contratos por escopo predefinido: vigência compatível com a lógica de execução contratual;

II - contratos que tenha por objeto serviços e fornecimentos contínuos: até 5 (cinco) anos, prorrogáveis por igual período;

III - contratos que gerem receita para a Administração e contratos de eficiência:

a) até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimento;

b) até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimento;

IV - contratos que prevejam a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação: vigência máxima de 15 (quinze) anos;

V - contratos firmados sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado: vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a 5 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a prorrogação, desde que observado o limite máximo de 10 (dez) anos.

§ 1º Enquadram-se na hipótese prevista no inciso II do *caput* deste artigo os serviços contratados e compras realizadas pela Câmara Municipal de Santarém para a manutenção

da atividade administrativa, decorrentes de necessidades essenciais permanentes ou prolongadas.

§ 2º Compete à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) indicar, quando for o caso, o enquadramento do objeto na hipótese prevista no inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 3º A possibilidade de prorrogação de vigência dos contratos deverá estar expressamente prevista no edital e no instrumento convocatório.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

§ 5º A Câmara Municipal de Santarém poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuário de serviço público essencial, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Art. 76. Nos contratos por escopo predefinido, deverá ser expressamente previsto no edital e no instrumento contratual o prazo de execução e, sempre que possível, o cronograma físico-financeiro.

§ 1º Preferencialmente, o prazo de vigência deverá ser superior ao prazo de execução do objeto nos contratos por escopo predefinido.

§ 2º Os prazos de execução, conclusão e entrega nos contratos por escopo definido admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos na Lei nº 14.133, de 2021;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Art. 77. A DACC autuará, de ofício, os processos referentes às prorrogações de vigência contratual em, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias antes do respectivo termo final, e os encaminhará aos respectivos gestores para manifestação e providências.

Art. 78. A prorrogação de vigência dos contratos administrativos celebrados pela Câmara Municipal de Santarém será precedida de reavaliação para se demonstrar a vantagem na continuidade do ajuste.

§ 1º Poderão ser utilizadas, para verificação da vantajosidade, além das fontes previstas no art. 2º do Anexo V, contratações realizadas pelo fornecedor com outras entidades, públicas ou privadas.

§ 2º Caso seja mais vantajosa para a Câmara Municipal de Santarém a realização de novo procedimento licitatório, mas não haja tempo hábil para a conclusão da licitação sem prejuízo à continuidade do fornecimento do produto ou serviço de interesse da Câmara Municipal de Santarém, o contrato poderá ser, justificadamente, prorrogado pela autoridade competente.

§ 3º Na hipótese do §2º deste artigo, deverá constar do termo aditivo formalizando a prorrogação a previsão de cláusula resolutiva de vigência em razão do início da execução do contrato decorrente do novo procedimento licitatório.

Art. 79. Caso o gestor pretenda prorrogar a vigência do contrato, deverá encaminhar os autos à DACC para verificação preliminar em, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias antes do vencimento da vigência contratual.

§ 1º O processo que será enviado pelo gestor à DACC para verificação preliminar deverá conter, no mínimo, a documentação básica para instrução de prorrogação contratual, composta pelos seguintes documentos:

- I - Justificativa detalhada para a manutenção do contrato;
- II - formalização da concordância da contratada quanto à prorrogação;
- III - pesquisa de preços, observado o disposto no art. 10 deste Anexo;
- IV - manifestação acerca da vantajosidade da prorrogação, subscrita preferencialmente pelo Órgão Técnico;
- V - Mapa de Riscos, quando couber.

§ 2º Os processos de prorrogação de contratações de bens e serviços que foram originalmente fundamentadas por meio de inexigibilidade de licitação deverão conter, adicionalmente, os documentos que comprovem a permanência da situação de inexigibilidade e consequente escolha do fornecedor.

§ 3º No caso de prorrogações de contratos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, inclusive aqueles fundamentados por inexigibilidade de licitação, estará dispensada a pesquisa de preços de itens para os quais haja previsão contratual de índice oficial para reajustamento de preços, sempre que houver manifestação pela vantajosidade da prorrogação, a qual deverá levar em consideração, no mínimo, os seguintes aspectos:

- I - especificidades do contrato firmado;
- II - competitividade do certame;
- III - adequação da pesquisa de preços que fundamentou o valor estimado da contratação;
- IV - realidade de mercado no momento da instrução da prorrogação; e
- V - eventual ocorrência de circunstâncias atípicas no mercado relevante.

§ 4º No caso de prorrogações de contratos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, fica dispensada a pesquisa de preços de itens para os quais haja previsão contratual de índice oficial para reajustamento de preços, ou caso o valor de tais itens não tiver sofrido alteração durante o prazo de vigência do contrato, exceto quanto a

obrigações decorrentes de Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho ou de Lei.

§ 5º A prorrogação de ajustes não onerosos dispensa a apresentação dos documentos descritos nos incisos III a V do §1º deste artigo.

§ 6º Os autos deverão retornar ao gestor para complementação de informações sempre que se observar, durante a verificação preliminar, a ausência de um dos documentos necessários à instrução, ou se concluir que as informações nos autos estão imprecisas ou incompletas.

Art. 84. O termo aditivo de prorrogação dos contratos incluirá, obrigatoriamente, as cláusulas econômico-financeiras alteradas em razão da prorrogação e, no caso do §2º do art. 82 deste Anexo, a hipótese da rescisão provocada pelo início da execução do contrato decorrente da conclusão do novo procedimento licitatório.

Art. 85. Após instrução da DACC, análise jurídica pela CJL e verificação da disponibilidade e previsão orçamentária para fazer frente à despesa, a prorrogação de vigência e/ou do prazo de execução dos contratos será objeto de deliberação da autoridade competente.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 86. Em qualquer hipótese, a celebração de contrato fica condicionada à efetiva disponibilidade de recursos.

Art. 87. Preferencialmente, não serão assinados contratos com data do dia 31 de cada mês ou do dia 29 de fevereiro.

Art. 88. A Presidência da Câmara Municipal de Santarém deliberará sobre eventuais casos omissos, e a Direção Geral poderá delegar quaisquer dos poderes e competências estabelecidos neste regulamento.

Art. 89. Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

**ANEXO III  
DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)**

**Art. 1º** O Estudo Técnico Preliminar deverá ser realizado por órgão técnico conforme as diretrizes deste Anexo e a partir das informações do Documento de Formalização da Demanda (DFD).

§ 1º O Órgão Técnico poderá solicitar o auxílio do Órgão Demandante e da Coordenação de Compras e Contratos para a elaboração do Estudo Técnico Preliminar.

§ 2º A não participação do Órgão Demandante, quando solicitada, deverá ser formalmente justificada.

**Art. 2º** O Estudo Técnico Preliminar, quando couber, observado o disposto no § 1º do art. 3º deste Anexo, deverá ser encaminhado à Direção-Geral, concomitantemente à formalização da solicitação de contratação.

§ 1º Excepcionalmente, diante da complexidade da contratação pretendida, a Direção-Geral poderá receber a solicitação de contratação com a indicação de elaboração deferida do Estudo Técnico Preliminar.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, havendo deliberação da Direção-Geral no sentido da viabilidade do atendimento da demanda formulada, deverá o Órgão Técnico elaborar o Estudo Técnico Preliminar.

**Art. 3º** O Estudo Técnico Preliminar será, em regra, obrigatório para todas as contratações pretendidas pela Câmara Municipal de Santarém.

§ 1º A elaboração de ETP:

I - poderá ser dispensada, desde que devidamente justificado pelo Órgão Técnico, quando, alternativamente:

a) a sua realização mostrar-se incompatível, sob o ponto de vista da eficiência e economicidade, com a natureza e o valor do objeto da contratação;

b) pelas circunstâncias e elementos consignados no documento de oficialização da demanda, restar evidenciada, de forma inquestionável, a melhor solução para o atendimento da necessidade da Administração;

c) a melhor solução para o atendimento da necessidade da Administração for previamente identificada a partir de processos de padronização, pré-qualificação e outros procedimentos similares.

II - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

§ 2º Compete à Direção-Geral deliberar acerca da dispensa de realização de Estudo Técnico Preliminar nas hipóteses de que trata o § 1º, inciso I, deste artigo.

**Art. 4º** O Estudo Técnico Preliminar deve conter as seguintes assinaturas:



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

I- da equipe de planejamento da contratação, composta pelos responsáveis pela elaboração do documento;

II - do Diretor do Órgão Técnico, em caso de contratação pertinente à área de competência do referido órgão.

Parágrafo único. Sempre que entender necessário, o Órgão Técnico poderá submeter o Estudo Técnico Preliminar à concordância da Direção-Geral, a qual deverá ser formalizada por meio da assinatura do documento pelo ocupante do referido órgão de direção.

Art. 5º O Estudo Técnico Preliminar deverá consolidar as seguintes informações:

I - informações básicas;

II - descrição da necessidade da contratação;

III - área requisitante;

IV - requisitos da contratação;

V - levantamento das soluções disponíveis no mercado para o atendimento à demanda e avaliação circunstanciada de cada uma delas;

VI - descrição da solução escolhida, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VII - estimativas das quantidades para a contratação;

VIII - projeção aproximada do valor da contratação;

IX - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

X - contratações correlatas ou interdependentes;

XI - alinhamento entre a Contratação e o Planejamento;

XII - benefícios a serem alcançados com a contratação;

XIII - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à adequação do ambiente do órgão e à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XIV - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XV - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º O Estudo Técnico Preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, II, V, VI, VIII, IX e XV do *caput* deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no *caput* deste artigo, o Órgão Técnico deverá apresentar as devidas justificativas.

§ 2º A previsão da contratação no Plano de Contratações, a que se refere o inciso II do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021, será concretizada após deliberação da Direção-Geral, caso a contratação seja autorizada.

§ 3º Em relação aos documentos que dão suporte à projeção do valor da contratação, tais como o detalhamento dos preços unitários referenciais e as memórias de cálculo, nos termos do inciso VI do §1º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021:

I - serão juntados aos autos na oportunidade da realização da pesquisa de preço de que trata o art. 10 do Anexo II deste Ato;



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

II - desde que presentes os pressupostos previstos no §5º do art. 9º do Anexo II deste Ato, poderá ser atribuído sigilo de que trata o art. 24 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 6º São diretrizes gerais para a realização do Estudo Técnico Preliminar:

I - examinar os normativos que disciplinam os objetos a serem contratados, de acordo com a sua natureza;

II - analisar a contratação anterior, ou a série histórica, se houver, para identificar as inconsistências ocorridas durante o processo de contratação e a execução do objeto, com a finalidade de prevenir que ocorram novamente;

III - avaliar a necessidade de classificar o documento nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 7º São diretrizes específicas a cada elemento do Estudo Técnico Preliminar:

I - são consideradas informações básicas o número do ETP, a indicação do principal responsável por sua elaboração e a categoria do objeto (bens, serviços, obras e serviços especiais de engenharia, locação de imóveis ou alienação, concessão ou permissão).

II - para se descrever a necessidade da contratação, deve ser analisada a justificativa fornecida pelo Órgão Demandante, considerando-se o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público.

III - para a definição dos requisitos da contratação, deve-se:

a) elencar os requisitos indispensáveis para o atendimento da necessidade com padrões mínimos de qualidade;

b) observar os elementos técnicos e mercadológicos da solução escolhida;

c) definir e justificar se a contratação é de natureza continuada;

d) avaliar a duração inicial do contrato, especialmente se for de natureza continuada;

e) identificar as soluções de produto/serviço que atendam aos requisitos especificados e, caso a quantidade de fornecedores seja considerada restrita, verificar se as exigências indicadas são realmente indispensáveis, de modo a avaliar o afastamento ou a flexibilização de tais requisitos, com vistas ao aumento da competitividade;

IV - para o levantamento das soluções disponíveis no mercado e a justificativa da escolha do tipo de solução a contratar:

a) devem ser levados em conta aspectos atinentes à eficiência e economicidade, contemplando, necessariamente, o ciclo de vida do objeto e o melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis;

b) devem ser consideradas diferentes fontes, podendo ser analisadas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com o objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

c) em situações específicas ou quando envolver objetos com complexidade técnica, poderão ser realizadas audiências e/ou consultas públicas para coleta de contribuições que auxiliem a definir a solução mais adequada, a qual preserve a melhor relação custo-benefício;

d) quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, deverão ser considerados os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa;



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

V - a descrição da solução escolhida deve ser precisa e suficiente para que a Direção-Geral compreenda o objeto que será contratado.

VI - para se estimar as quantidades, deve-se:

- a) definir e documentar o método para a estimativa das quantidades a serem contratadas;
- b) utilizar informações de contratações anteriores, se for o caso;
- c) incluir nos autos, quando possível, as memórias de cálculo e os documentos que lhe dão suporte;
- d) quando houver a necessidade de materiais específicos, cuja previsibilidade não se mostre possível antes da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, o Órgão Técnico deve indicar à Direção-Geral essa possibilidade;

VII - o Órgão Técnico é responsável pela justificativa da projeção aproximada do valor da contratação, bem como das projeções de valor das demais soluções analisadas.

VIII - quanto ao parcelamento do objeto, observada a configuração e o grau de maturidade do mercado relevante, bem como aspectos técnicos e econômicos atinentes ao objeto, deverão ser considerados a viabilidade da divisão do objeto em lotes ou grupos e sua economicidade, bem como o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado, não sendo cabível o parcelamento quando:

- a) a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
- b) o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
- c) o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo;

IX - o alinhamento entre a Contratação e o Planejamento deve ser comprovado à luz do Planejamento Estratégico da Câmara Municipal de Santarém, quando houver, indicando-se a qual programa institucional a contratação se vincula, como diretrizes, objetivos e projetos estratégicos;

X - quanto aos benefícios a serem alcançados com a contratação, deve-se declarar os benefícios diretos e indiretos que a Câmara Municipal de Santarém almeja com a contratação, em termos de economicidade, eficácia e eficiência, de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.

XI - quando forem necessárias providências acessórias à contratação, para que seja possível a instalação ou a utilização de determinado objeto, deve-se:

- a) consultar outras unidades da Câmara Municipal de Santarém quanto à contratação pretendida, quando o Órgão Técnico julgar necessário;
- b) quando for necessária a adequação do ambiente, elaborar cronograma com as principais atividades necessárias, inclusive com a indicação das unidades responsáveis pelos ajustes apontados;
- c) considerar a necessidade de capacitação de servidores para atuarem na contratação e fiscalização dos serviços de acordo com as especificidades do objeto a ser contratado.



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM**

**Art. 8º** A elaboração do Estudo Técnico Preliminar deverá ser realizada, preferencialmente, por meio do Sistema ETP Digital do Governo Federal, de que trata a Instrução Normativa nº 58, de 8 de agosto de 2022, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, ou a normatização que vier a lhe substituir.

**§ 1º** A aplicação dos normativos expedidos pelo Poder Executivo Federal limitar-se-á aos aspectos operacionais inerentes à parametrização do Sistema ETP Digital do Governo Federal, prevalecendo os normativos regulamentares da Câmara Municipal de Santarém no tocante à elaboração e ao conteúdo do Estudo Técnico Preliminar.

**§ 2º** As limitações operacionais porventura existentes no Sistema ETP Digital do Governo Federal decorrentes de imposições normativas restritas ao âmbito do Sistema de Serviços Gerais – SISG, de que trata o Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, não vinculam a Câmara Municipal de Santarém, podendo ser adotadas medidas para a sua superação, prevalecendo, nesses casos, a instrução constante do processo de contratação.

**§ 3º** A elaboração do Estudo Técnico Preliminar sem utilização do Sistema ETP Digital do Governo Federal deverá ser expressamente autorizada pela Direção-Geral da Câmara Municipal de Santarém.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

**ANEXO IV**  
**TERMO DE REFERÊNCIA (TR) OU PROJETO BÁSICO (PB)**

Art. 1º O Termo de Referência ou Projeto Básico deverá ser elaborado pelo Órgão Técnico e Coordenação de Compras e Contratos, conjuntamente, conforme as diretrizes deste Anexo e a partir das informações do Documento de Formalização da Demanda e, quando couber, do Mapa de Riscos e do Estudo Técnico Preliminar.

Art. 2º O Termo de Referência ou Projeto Básico deve conter as seguintes assinaturas:

I - dos responsáveis pela sua elaboração;

II - do Diretor do Órgão Técnico;

III - dos servidores indicados no documento para a gestão do futuro ajuste;

IV - dos diretores e responsáveis por outras áreas técnicas que, a depender do objeto, devam participar do planejamento da contratação ou tomar ciência prévia do Termo de Referência ou Projeto Básico, quando for o caso.

Art. 3º O Órgão Técnico, ao elaborar o Termo de Referência ou Projeto Básico, deverá avaliar a pertinência de se atualizar o Estudo Técnico Preliminar e, quando couber, o Mapa de Riscos anteriormente elaborados para a contratação.

Parágrafo único. O Órgão Técnico poderá solicitar o auxílio do Órgão Demandante para a elaboração ou atualização dos documentos descritos no *caput* deste artigo.

Art. 4º São vedadas especificações que:

I - por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem, injustificadamente, a competitividade ou direcionem ou favoreçam a contratação de prestador específico;

II - não representem a real demanda de desempenho da Câmara Municipal de Santarém, não se admitindo as que deixem de agregar valor ao resultado da contratação ou sejam superiores às necessidades do Órgão Demandante ou Órgão Técnico;

III - estejam defasadas tecnológica ou metodologicamente, ou com preços superiores aos de serviços com melhor desempenho, ressalvados os casos tecnicamente justificados.

Art. 5º O Termo de Referência ou Projeto Básico deve conter, no mínimo, os seguintes capítulos:

I - objeto da contratação;

II - forma de contratação;

III - requisitos do fornecedor;

IV - formalização, prazo de vigência do contrato e possibilidade de prorrogação;

V - modelo de gestão;

VI - prazo para início da execução ou entrega do objeto;

VII - obrigações da contratada;

VIII - regime de execução;

IX - previsão de penalidades por descumprimento contratual;

X - previsão de adoção de IMR, quando exigível;



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

- XI - forma de pagamento;
- XII - condições de reajuste;
- XIII - garantia contratual;
- XIV - indicação no Plano de Contratações, se houver;
- XV - especificações técnicas dos itens a serem contratados;
- XVI - quantidade dos itens a serem contratados;
- XVII - código no Catálogo de Materiais (CATMAT) ou no Catálogo de Serviços (CATSER) dos itens a serem contratados, quando a Câmara adotá-los;
- XVIII - preços unitários referenciais e totais por item;
- XIX - valor estimado da contratação.

§ 1º Os capítulos constantes dos incisos XV a XVII do *caput* deverão integrar o Anexo de Especificações Técnicas do Termo de Referência ou Projeto Básico.

§ 2º Os capítulos constantes dos incisos XVIII e XIX do *caput* deverão integrar o Anexo de valor estimado do Termo de Referência ou Projeto Básico.

§ 3º Nas contratações de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, o Termo de Referência ou Projeto Básico deverá conter, ainda, as informações exigidas pelo art. 19 deste Anexo.

§ 4º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, o Termo de Referência ou Projeto Básico deverá conter, ainda, as informações exigidas pelo art. 20 deste Anexo.

§ 5º Nas contratações de soluções de Tecnologia da Informação, para a elaboração do Termo de Referência ou do Projeto Básico deverão ser observadas, no que couber, as disposições constantes da Instrução Normativa nº 1, de 4 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, e suas alterações posteriores.

§ 6º Nas contratações realizadas por meio de Credenciamento, o Termo de Referência ou Projeto Básico deverá conter, ainda, as informações exigidas pelo art. 21 deste Anexo.

§ 7º Na excepcionalidade de contratações emergenciais, o Termo de Referência ou Projeto Básico deverá conter, ainda, as informações exigidas pelo art. 22 deste Anexo.

Art. 6º O capítulo do “objeto da contratação” deverá conter, no mínimo, as seguintes seções:

- I - definição do objeto;
- II - justificativa para a contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
  - a) a descrição da situação atual;
  - b) a justificativa para a quantidade a ser contratada;
  - c) os resultados esperados com a contratação;
  - d) quando houver, o número de qualquer contrato ou ajuste vigente ou vencido para o mesmo objeto.

§ 1º A definição do objeto que se pretende contratar deve ser precisa e suficiente, observando, além das vedações previstas no art. 4º deste Anexo, as seguintes disposições:

I - devem ser detalhadas nas especificações as informações sobre o objeto a ser contratado, tais como natureza, características, quantitativos, unidades de medida, dentre outros;



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

II - excepcionalmente, mediante justificativa expressa no Termo de Referência ou Projeto Básico, poderão ser adotadas marcas de referência, quando a descrição do objeto puder ser mais bem compreendida desta forma, desde que seguida de expressões tais como “ou equivalente”, “ou similar”, para indicar que outras marcas serão aceitas pela Administração;

III - é vedada a indicação de marca ou de especificações técnicas que, dada a configuração do mercado, poderão ser atendidas por apenas um produto, marca ou fornecedor, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, em consonância com as hipóteses previstas no inciso I do art. 41 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º As informações relativas ao contrato vigente ou vencido, quando aplicáveis, devem contemplar o número do contrato, a data de seu vencimento e o histórico de ocorrências que serviram de subsídio para melhoria da futura contratação.

§ 3º Nos resultados esperados com a contratação deve ser informado o que se espera a partir dela, notadamente os benefícios que acarretará para a Administração.

§ 4º Caso haja necessidade de solicitar amostras dos produtos ofertados à primeira classificada do certame, deverá ser informado qual unidade administrativa da Câmara Municipal de Santarém será responsável pela realização dos testes dos produtos recebidos como amostra, a quantidade requerida, especificações, condições de recebimento e critérios objetivos de avaliação e aceitação, endereço para entrega, e prazos de devolução ao fornecedor, quando cabível.

Art. 7º O capítulo da “forma de contratação” deverá conter, no mínimo, as seguintes seções:

I - tipo de contratação (licitação ou contratação direta);

II - modalidade de licitação ou de contratação direta;

III - indicação justificada da adoção ou não do Sistema de Registro de Preços – SRP;

IV - indicação justificada do critério de julgamento da contratação;

V - indicação justificada do critério de adjudicação da contratação;

VI - indicação justificada da possibilidade de participação ou não de consórcios de empresas;

VII - previsão de subcontratação parcial do objeto, a qual deverá conter, se permitida, a identificação das parcelas que podem ser subcontratadas, os limites percentuais mínimo e máximo da subcontratação em relação à totalidade do objeto, e manifestação quanto à obrigatoriedade ou não de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte;

VIII - indicação quanto a óbice para aplicação de adoção do tratamento diferenciado para microempresas, empresas de pequeno porte ou sociedades cooperativas, conforme disposto no Anexo X deste Ato, acompanhado da respectiva justificativa, quando for o caso;

IX - indicação quanto à possibilidade de aplicação de direito de preferência, previsto em Lei, quando o objeto assim permitir.

§ 1º Nas situações em que o tipo de contratação indicado for contratação direta, o Órgão Técnico deverá indicar o dispositivo legal e a documentação que fundamentam sua escolha.

§ 2º Constituem modalidades de contratação direta:

I - inexigibilidade de licitação, conforme o art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - dispensa de licitação, nas hipóteses previstas no art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

§ 3º Nas hipóteses em que for indicada a inexigibilidade de licitação como modalidade de contratação direta, o Órgão Técnico deverá indicar expressamente o motivo de escolha do fornecedor e atestar o atendimento dos requisitos que fundamentam a inviabilidade de competição para contratação do objeto.

§ 4º Caso a contratação se enquadre nas hipóteses de utilização do Sistema de Registro de Preços, mas o Órgão Técnico tenha óbice quanto à sua utilização, deverá apresentar a respectiva justificativa técnica.

§ 5º Constituem critérios de julgamento:

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV - técnica e preço;
- V - maior lance, no caso de leilão;
- VI - maior retorno econômico.

§ 6º O critério de adjudicação a ser adotado, em regra, é por item, porém, excepcionalmente, poderá ser adotada a adjudicação por grupo, por grupo e por item, ou global, desde que o Órgão Técnico justifique o agrupamento por meio de critérios técnicos, mercadológicos ou econômicos, em especial quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca conduzir à necessidade de contratação de fornecedor exclusivo.

Art. 8º O capítulo de “requisitos do fornecedor” deverá conter, no mínimo, as seguintes seções:

- a) indicação justificada de necessidade de vistoria, ainda que facultativa;
- b) indicação justificada da capacidade técnica a ser exigida do fornecedor;
- c) indicação justificada de necessidade de apresentação de amostras.

§ 1º Quando for desejável facultar aos fornecedores a realização de vistoria técnica, deverão ser informados no Termo de Referência ou Projeto Básico os meios e prazos para agendamento e realização da vistoria, assim como a unidade administrativa da Câmara Municipal de Santarém que emitirá o Termo de Vistoria, devendo ser disponibilizados data e horários diferentes para os eventuais interessados.

§ 2º No campo relativo à capacidade técnica do fornecedor, quando cabível, deverá ser informada qual a documentação exigida das empresas interessadas em se habilitar ao certame, observado o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021, com vistas a comprovação de experiência anterior no fornecimento do objeto ou de execução de serviço similar ao objeto a ser contratado.

§ 3º Para fins de comprovação de experiência anterior, nos termos do § 1º deste artigo, as exigências estarão restritas às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

licitação, devendo ser indicados os requisitos objetivos para sua aferição, consideradas as dimensões quantitativa, qualitativa e temporal de similaridade;

§ 4º Quando as atividades concernentes ao objeto da contratação se referirem a atos privativos de profissões regulamentadas em lei, para definição da capacidade técnica profissional, cabe ao Órgão Técnico indicar a área de formação do responsável técnico e do respectivo conselho de fiscalização profissional;

§ 5º A fundamentação da capacidade técnica operacional necessária, se for o caso, deve conter os seguintes elementos:

I - indicação justificada das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo;

II - justificativa para a fixação de padrões de desempenho mínimos;

III - justificativa para a fixação de quantitativos mínimos a serem comprovados pelos atestados, observado o limite de 50% do objeto a ser contratado;

IV - justificativa para a vedação de somatório de atestados, quando for o caso.

§ 6º No caso de documentos relativos à capacidade técnica, exigíveis em razão de requisitos previstos em lei especial, nos termos do inciso IV do art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021, deverá ser indicado o embasamento legal da exigência;

Art. 9º O capítulo de “formalização e prazo de vigência do contrato” deverá conter, no mínimo, as seguintes seções:

I - indicação do instrumento desejado para formalizar o ajuste, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

II - prazo de vigência do contrato ou ajuste, que deve abranger todas as etapas necessárias à plena execução do objeto contratado, sendo vedado, exceto nos casos em que a Câmara Municipal de Santarém atuar como usuário de serviços públicos essenciais, o contrato com prazo de vigência indeterminado;

III - possibilidade de prorrogação contratual, quando for o caso, observadas as disposições do art. 75 do Anexo II deste Ato quanto à duração dos contratos.

IV - apresentar os motivos que fundamentam a escolha por prazo contratual superior a 12 (doze) meses, se for o caso.

Parágrafo único. O instrumento contratual será obrigatório, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, salvo se:

I - o valor estimado da contratação estiver dentro dos limites previstos para se dispensar a licitação; ou

II - a contratação objetivar uma compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Art. 10. O capítulo do “modelo de gestão” deverá conter, no mínimo, as seguintes seções:

I - indicação dos gestores e fiscais do futuro ajuste, observado o disposto no Anexo XII deste Ato;

II - forma de comunicação a ser estabelecida entre as partes.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Art. 11. Quanto ao “prazo para início da execução ou entrega do objeto”, o Termo de Referência ou Projeto Básico deverá indicar o prazo máximo, a contar do marco estabelecido (assinatura do contrato, recebimento da Nota de Empenho, recebimento da Ordem de Serviço, Ordem de Fornecimento ou Termo de Disponibilização de Acesso), em que deverá ser iniciada a execução dos serviços ou finalizada a entrega do objeto, observado o disposto no art. 57 das Disposições Regulamentares Gerais (Anexo II).

Parágrafo único. O prazo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser suficiente para permitir o fornecimento do objeto ou para dar condições da contratada se preparar para o fiel cumprimento do contrato, observada a complexidade da contratação.

Art. 12. Quanto às “obrigações da contratada”, o Termo de Referência ou Projeto Básico deverá informar as responsabilidades e encargos a serem assumidos pela contratada.

Art. 13. As informações relativas ao “regime de execução” deverão contemplar todas aquelas sobre a execução do objeto, com o detalhamento necessário sobre a forma, o local e o prazo para fornecimento ou para execução dos serviços, tais como:

I - mecanismos de comunicação a serem estabelecidos entre a Câmara Municipal de Santarém e a contratada;

II - descrição detalhada de como deve se dar a entrega do produto ou a execução dos serviços, contendo informações sobre etapas, rotinas de execução e periodicidade dos serviços;

III - prazos de entrega ou de execução do objeto, incluindo o marco temporal para início da contagem;

IV - local e horário para a entrega dos produtos ou para a execução do objeto;

V - forma de execução do objeto;

VI - cronograma de realização dos serviços, incluídas todas as tarefas relevantes e seus respectivos prazos;

VII - definir os mecanismos para os casos em que houver a necessidade de materiais específicos, cuja previsibilidade não seja possível antes da contratação;

VIII - previsão dos recursos necessários para execução do contrato (recursos materiais, instalações, equipamentos e pessoal técnico adequado);

IX - procedimentos, metodologias e tecnologias a serem empregadas;

X - deveres e disciplina exigidos da contratada e de seus empregados, durante a execução do objeto;

XI - prazos e condições para recebimento provisório e definitivo do objeto, não superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados, observado o disposto no art. 58 das Disposições Regulamentares Gerais (Anexo II);

XII - condições e prazo para que a contratada substitua o objeto ou refaça o serviço rejeitado pela fiscalização;

XIII - prazo de garantia ou de validade, a depender do objeto;

XIV - condições e prazos para refazimento dos serviços ou para substituição de objeto, caso apresentem defeitos durante o prazo de garantia ou de validade;

XV - na contratação de serviços de natureza intelectual ou outro em que seja identificada essa necessidade, deverá ser estabelecido como obrigação da contratada realizar a transição



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

contratual com transferência de conhecimento, tecnologia ou técnica empregadas, sem perda de informações, podendo ser exigida, inclusive, a capacitação dos técnicos da Câmara Municipal de Santarém.

Art. 14. No tocante à “previsão de penalidades por descumprimento contratual”, o Termo de Referência ou Projeto Básico deverá conter as sanções a serem aplicadas por descumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Parágrafo único. Nas situações em que o tipo de contratação indicado for contratação direta, o Órgão Técnico não poderá fazer remissão às cláusulas de penalidade constantes de minutas-padrão de editais, uma vez que não será elaborado edital e o próprio Termo de Referência ou Projeto Básico será utilizado como instrumento convocatório.

Art. 15. A adoção de “Instrumento de Medição de Resultado (IMR)” deverá ser indicada pelo Órgão Técnico sempre que seja necessário definir os níveis esperados de qualidade na prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento, observadas as orientações detalhadas no Anexo XI deste Ato.

Art. 16. As informações relativas à “forma de pagamento” deverão observar o disposto no art. 60 das Disposições Regulamentares Gerais (Anexo II).

§ 1º As condições de pagamento deverão ser expressamente indicadas no Termo de Referência ou Projeto Básico sempre que forem distintas do padrão adotado na Câmara Municipal de Santarém.

§ 2º Para as contratações em que há previsão de mais de um pagamento, deverão ser indicados os critérios, periodicidade e demais informações necessárias para efetivação do pagamento à Contratada.

Art. 17. Observado o disposto no art. 69 das Disposições Regulamentares Gerais (Anexo II), o Órgão Técnico ou a DACC deverá indicar as “condições de reajuste” contratual e qual índice deverá ser adotado, o qual deve ser o que melhor reflita a variação dos preços no mercado relevante para o tipo de objeto da contratação.

Art. 18. Poderá ser exigida das contratadas a prestação de “garantia contratual”, para assegurar o cumprimento de obrigações contratuais e adimplência de penalidades.

§ 1º Caberá ao Órgão Técnico justificar o percentual a ser exigido a título de garantia, o qual poderá variar entre 0,10% (dez centésimos por cento) e 5% (cinco por cento) do valor global do contrato.

§ 2º Não será exigida garantia nos seguintes casos:

I - contratações com valor estimado até o limite para dispensa de licitação.

II - contratações para entrega de objetos que não gerem obrigações futuras para a contratada ou em que a possibilidade de ocorrência de prejuízos financeiros inerentes à execução do contrato seja pouco significativa.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

§ 3º A justificativa exigida pelo § 1º deste artigo não poderá ser fundamentada meramente no não enquadramento da futura contratação nas situações previstas nos incisos do § 2º deste artigo.

§ 4º Excepcionalmente, desde que justificado pelo Órgão Técnico mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos, o percentual máximo de garantia contratual de que trata o §1º deste artigo poderá ser majorado para até 10% (dez por cento) do valor da contratação.

§ 5º Poderá ser exigida garantia para participação no certame, a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação, a qual não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

Art. 19. Nas contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, o Termo de Referência ou Projeto Básico deve contemplar as seguintes informações adicionais:

I - informações relativas à mão de obra:

- a) descrição das categorias;
  - b) quantidade de postos e empregados;
  - c) serviços a serem executados e atribuições de cada categoria;
  - d) qualificação requerida da equipe técnica;
  - e) indicação de salário-base, com a respectiva justificativa dos valores, quando aplicável;
  - f) jornada de trabalho, intervalo intrajornada e horário de trabalho;
  - g) especificação dos uniformes e equipamentos de proteção individual ou coletiva, por categoria, se necessário;
  - h) necessidade de folguistas, para substituição dos empregados nos intervalos intrajornada, quando aplicável;
  - i) existência de adicionais específicos devidos por categoria ou profissional (por exemplo, adicional de insalubridade, noturno ou de periculosidade);
  - j) necessidade de reposição de empregados em férias e outros afastamentos;
  - k) previsão de utilização de horas-extras e, se for o caso, a quantidade;
  - l) Convenção Coletiva de Trabalho aplicável às categorias envolvidas;
  - m) Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) relativa às categorias envolvidas;
- II - descrição dos serviços que serão desenvolvidos e seu regime de execução;
- III - indicação de pessoal técnico adequado, se aplicável;
- IV - indicação de materiais de consumo, peças, equipamentos ou ferramentas de uso contínuo, quando necessário para a execução contratual;
- V - indicação da vida útil de cada equipamento/ferramenta de uso contínuo, para cálculo do valor da depreciação.

Art. 20. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, o Termo de Referência ou Projeto Básico deve conter as seguintes informações adicionais:

I - estudo prévio de viabilidade técnica aprovado pela Direção-Geral, exceto para serviços comuns de engenharia;

II - Anotação de Responsabilidade Técnica pelas planilhas orçamentárias;



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

III - fundamentação da capacidade técnica necessária, contendo a indicação da área de formação do responsável técnico;

IV - indicação de materiais de consumo, peças, instalações, equipamentos ou ferramentas de uso contínuo, quando necessário para a execução contratual;

V - indicação da vida útil de cada equipamento/ferramenta de uso contínuo, para cálculo do valor da depreciação;

VI - cronograma físico-financeiro, quando cabível.

Art. 21. Nas contratações feitas por meio de Credenciamento, o Termo de Referência ou Projeto Básico deve conter as seguintes informações adicionais:

I - os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se;

II - a possibilidade de credenciamento a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;

III - as regras que devem ser observadas pelos credenciados durante o fornecimento do produto ou da prestação dos serviços;

IV - regras que evitem o tratamento discriminatório, pela Administração, no que se refere aos procedimentos de credenciamento e contratação decorrentes;

V - a possibilidade de comunicação, pelos usuários, de qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços;

VI - o estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o fornecimento do produto ou prestação dos serviços, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;

VII - a possibilidade de renúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado ou pela Administração, bastando notificar a outra parte, com a antecedência fixada no termo.

Art. 22. Nas solicitações para contratações emergenciais, o Órgão Técnico deve demonstrar, adicionalmente, na justificativa para a contratação:

I - a potencialidade de danos julgados insuportáveis pela Administração, com a enumeração daqueles cujo risco é evidente;

II - que a contratação emergencial é a via adequada para eliminar o risco;

III - a imprevisibilidade da necessidade do objeto ou a impossibilidade de planejamento prévio da contratação.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

**ANEXO V**  
**PESQUISA DE PREÇOS**

**Art. 1º** Compete à Divisão de Orçamentação realizar pesquisa de preços para composição da cesta aceitável de preços que reflita os valores de mercado, a fim de subsidiar o cálculo do valor estimado da contratação, o qual integra o Termo de Referência ou Projeto Básico.

**§ 1º** As amostras de preços coletadas devem ser analisadas de forma crítica, especialmente quando houver grande variação entre os valores apresentados.

**§ 2º** As pesquisas de preço poderão ser realizadas por entidades especializadas, preferencialmente integrantes da Administração Pública, desde que atendam às exigências deste Anexo, nos termos do art. 14 das Disposições Regulamentares Gerais (Anexo II).

**§ 3º** Poderá ser utilizada como parâmetro pesquisa de preço efetuada por outros órgãos públicos, desde que tenha sido realizada no prazo de até 1 (um) ano do momento da pesquisa a ser feita pela Câmara, e atenda, ao menos, às diretrizes deste Anexo ou ao disposto na Instrução Normativa nº 65, de 7 de julho de 2021, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, cabendo manifestação da Chefia da DACC quanto à conformidade.

**§ 4º** O disposto neste Anexo não se aplica a itens de contratações de obras, insumos e serviços de engenharia para os quais seja apresentada Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelas planilhas orçamentárias.

**CAPÍTULO I**  
**DA COMPOSIÇÃO DA CESTA ACEITÁVEL DE PREÇOS**

**Art. 2º** A composição da cesta aceitável de preços depende da obtenção de, no mínimo, 3 (três) amostras de preços por item.

**§ 1º** Sem prejuízo da utilização de outros sistemas de auxílio à pesquisa de preços ou de catalogação de bases de dados de natureza pública ou privada, constituem fontes de consulta:

I - públicas:

a) Painel para Consulta de Preços disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

b) Painel de Preços do Portal de Compras Governamentais;

c) Banco de Preços em Saúde;

d) contratações similares de outros entes públicos;

e) contratações anteriores da Câmara Municipal de Santarém.

II - privadas:

a) pesquisa publicada em mídia especializada, em meio impresso ou eletrônico, com notório e amplo reconhecimento no âmbito que atua;

b) pesquisa disponível em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que o documento contenha o endereço eletrônico e a data de acesso;

c) pesquisa direta com potenciais fornecedores de produtos ou serviços, inclusive mediante orçamentos coletados por servidores da Câmara Municipal de Santarém nos estabelecimentos, desde que informado, no mínimo, o CNPJ do fornecedor;

d) pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

§ 2º Sempre que houver contratação anterior da Câmara Municipal de Santarém para o mesmo item, vigente ou que atenda aos critérios estabelecidos no art. 4º deste Anexo, a Divisão de Orçamentação deverá utilizá-la para composição da cesta aceitável de preços, exceto nos casos em que a sua utilização trouxer distorções à pesquisa de preços, mediante justificativa da Divisão de Orçamentação.

§ 3º Nas instruções de aquisições de medicamentos, uma das fontes de consulta deverá ser o preço obtido na Lista de Preços de Medicamentos para Compras Públicas, emitida pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

§ 4º Nas instruções para contratações de fornecimento de combustíveis, deverá ser utilizado o preço obtido por meio do Sistema de Levantamento de Preços da Agência Nacional de Petróleo – ANP, combinado, no mínimo, com duas amostras de preços de fontes públicas.

§ 5º Não serão admitidas amostras de preços obtidas em sítios de leilão e de intermediação de vendas, bem como de comparação de preços.

§ 6º A composição de cesta aceitável de preços será dispensável nos seguintes casos:

I - em contratações de obras e serviços de engenharia, para os itens em que os preços sejam obtidos por meio do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), do Sistema de Custos Rodoviários (SICRO), ou, ainda, da Tabela de Composição de Preços e Orçamentos da Editora PINI (TCPO); e

II - em processos relativos a objeto contratado que visem apenas à substituição de bens, materiais ou equipamentos.

Art. 3º Todas as amostras de preços obtidas deverão:

I - estar expressas em moeda corrente do Brasil, exceto nos casos de contratação internacional;

II - considerar as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, formas e prazos de pagamento, tributação, custo de frete, garantias exigidas e demais custos indiretos, diluídos nos preços unitários de cada item; e

III - desconsiderar descontos relativos a pagamento antecipado ou por boleto bancário.

§ 1º Excepcionalmente, nas hipóteses em que a Divisão de Orçamentação pretender utilizar amostras obtidas em moeda internacional para contratação nacional, o valor a ser convertido deverá considerar os aspectos macroeconômicos que influenciam no preço final do produto ou serviço pesquisado, tais como taxa de câmbio, frete e tributos.

§ 2º Excepcionalmente, nas hipóteses em que a Divisão de Orçamentação expressamente justificar que o custo de frete poderá, potencialmente, distorcer o preço de mercado do item, a amostra de preço poderá não considerar o custo de frete de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 3º Compete ao titular da Divisão de Orçamentação a deliberação meritória quanto à adequação da consideração positiva ou negativa dos custos adicionais, acessórios ou marginais na estimativa de preços para refletir a realidade de mercado e a correspondência com o modo de execução e fornecimento do objeto.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Art. 4º A validade das amostras de preços será aferida a partir da data da verificação preliminar, observando-se os seguintes prazos:

I - para fontes públicas:

- a) consulta ao Painel de Preços do Portal Nacional de Contratações Públicas e do Portal de Compras Governamentais realizada há até 60 (sessenta) dias;
- b) consulta ao Banco de Preços em Saúde realizada há até 60 (sessenta) dias;
- c) contratações públicas similares, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- d) contratações realizadas pela Câmara Municipal de Santarém vigentes ou encerradas há no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

II - para fontes privadas:

- a) validade de 6 (seis) meses para as propostas encaminhadas por fornecedores;
- b) data de acesso anterior em até 4 (quatro) meses no caso de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
- c) publicação anterior em até 60 (sessenta) dias no caso de mídia especializada;
- d) data de emissão da Nota Fiscal há até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, no caso de pesquisa realizada na Base Nacional de Notas Fiscais eletrônicas.

III - data de acesso anterior em até 60 (sessenta) dias para as seguintes fontes:

- a) Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI);
- b) Sistema de Custos Rodoviários (SICRO);
- c) Tabela de Composição de Preços e Orçamentos da Editora PINI (TCPO);
- d) Lista de Preços de Medicamentos para Compras Públicas;
- e) Sistema de Levantamento de Preços da Agência Nacional de Petróleo.
- f) Tabela SEDOP, assim considerada a base de dados de preços e composições da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas do Estado do Pará.

§ 1º A aferição a que se refere o *caput* deste artigo será realizada somente nos casos em que a pesquisa de preços estiver apta a ser ratificada.

§ 2º Aplica-se o disposto no art. 8º deste Anexo quando a Divisão de Orçamentação, excepcionalmente, indicar que, a despeito da expiração do prazo de validade da amostra coletada, o preço obtido mantém-se pertinente e atual de acordo com os valores praticados considerando a realidade do mercado no momento da verificação preliminar.

Art. 5º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

CAPÍTULO II  
DO CÁLCULO DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Art. 6º O valor estimado da contratação será, preferencialmente, aquele calculado pela mediana ou pela média das amostras de preço obtidas, ou, ainda, igual à amostra de preço de menor valor obtida na pesquisa de preços.

§ 1º Será utilizado, como metodologia para aferição da homogeneidade da cesta de preços, o coeficiente de variação, expresso em porcentagem e definido pela razão do desvio-padrão pela média amostral.

§ 2º O coeficiente de variação será, preferencialmente, inferior a 25% (vinte e cinco por cento), devendo ser desconsiderados do cálculo do valor estimado da contratação os valores destoantes do valor de mercado, aqueles considerados inexequíveis ou excessivamente elevados.

§ 3º Em situações excepcionais, serão aceitas amostras com variação maior, desde que acompanhadas de justificativa da Divisão de Orçamentação, que deverá buscar o aumento da amostragem da cesta de preços, visando obter melhor convergência e aferir o real valor de mercado do item pretendido.

Art. 7º A Divisão de Orçamentação poderá, mediante justificativa, utilizar outro método de cálculo que dê ao valor estimado da contratação a representação adequada do valor de mercado, contanto que ele não seja superior aos valores calculados por meio dos índices estatísticos citados no art. 6º.

Art. 8º A utilização de menos de 3 (três) amostras de preços, ou a falta de uma fonte pública, poderá ser admitida mediante justificativa técnica a ser elaborada pelo responsável pela pesquisa, considerando as circunstâncias mercadológicas e apontando fundamentos adequados tendentes a fundamentar os fatores determinantes para a não obtenção do número mínimo requerido.

Parágrafo único. A justificativa a que se refere o *caput* deverá ser referendada pelo titular da DACC, o qual deliberará acerca de sua aceitabilidade ou da necessidade de complementação da justificativa ou, ainda, quanto à pertinência de realizar nova pesquisa de preços.

Art. 9º Excepcionalmente, desde que devidamente justificado pela Divisão de Orçamentação, o valor estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

Art. 10. As justificativas apresentadas nas hipóteses previstas no §2º do art. 4º e nos arts. 7º e 8º deste Anexo, devidamente referendadas pelo titular da DACC, serão apreciadas pela Direção Geral na oportunidade da deliberação acerca do Termo de Referência ou Projeto Básico.

Parágrafo único. A apreciação da Direção Geral de que trata o *caput* deste artigo será realizada sob a perspectiva da adequação formal da pesquisa de preços aos normativos de regência, com vistas à identificação de manifestas inconformidades e/ou inconsistências.

### CAPÍTULO III



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 11.** No caso de novas contratações de objetos recorrentes, a pesquisa de preços deverá ser realizada de acordo com a última versão do Termo de Referência ou Projeto Básico, salvo se, mediante justificativa da Divisão de Orçamentação, não forem realizadas em tais artefatos de planejamento alterações que impactem, de forma substancial, na especificação do objeto.

**Art. 12.** A pesquisa de preços, após concluída, deverá ser encaminhada à ratificação da DACC, a qual validará a conformidade do procedimento e o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares, bem como os entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto

**Parágrafo único.** Se houver alguma inconsistência na pesquisa realizada, por falha ou pelo não cumprimento de determinações legais e regulamentares ou de inobservância das orientações jurisprudenciais aplicáveis, a DACC deverá apontá-la, cabendo à Divisão de Orçamentação sanar o que for apontado.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

**ANEXO VI**  
**PLANILHAMENTO DE PREÇOS**

**Art. 1º** A estimativa referente aos custos para remuneração dos postos de trabalho em contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra será realizada por meio de planilhamento de preços, o qual utilizará como referência o piso salarial da categoria indicado no Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que a regula, conforme indicação no Termo de Referência ou Projeto Básico.

Parágrafo único. Mediante justificativa do Órgão Técnico consignada no Termo de Referência ou Projeto Básico e observados os requisitos estabelecidos em regulamento próprio da Câmara Municipal de Santarém, poderá ser adotado como referência valor superior ao piso salarial da categoria.

**Art. 2º** Para os fins do presente Anexo, aplica-se, no que couber, a nomenclatura e a metodologia de cálculo constantes na planilha de formação de custos por categoria estabelecidas na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

**Art. 3º** Para o cálculo da estimativa de custos por categoria, serão considerados os seguintes parâmetros:

I - a observância dos seguintes percentuais máximos:

a) total de encargos sociais (“Módulo 4” da planilha de formação de custos por categoria) de 71,29% (setenta e um inteiros e vinte e nove centésimos por cento);

b) taxa de administração (custos indiretos) constante no “Módulo 5” da planilha da formação de custos por categoria de 4,50% (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento);

c) sempre que possível serão adotados como referência os percentuais de taxa de administração (custos indiretos) e lucro praticados no contrato vigente, respeitando os limites mínimo de 3,00% (três inteiros por cento) e máximo de 9,00% (nove inteiros por cento) para o somatório das referidas rubricas;

d) tributos PIS e COFINS constantes no “Módulo 5” da planilha de formação de custos por categoria correspondentes ao regime tributário Lucro Real.

II - a adoção da seguinte metodologia para obtenção do valor total dos Módulos “2” (benefícios mensais e diários) e “3” (insumos diversos):

a) observância dos valores constantes na Convenção Coletiva de Trabalho que regula a categoria, bem como dos valores obtidos em pesquisa de mercado efetuada na forma do Anexo VI deste Ato, quando, na contratação vigente para o objeto, o somatório de tais verbas, excluídos os valores devidos a título de auxílio alimentação e vale transporte, representarem 10% (dez por cento) ou mais do valor contratado, ou quando não houver contratação vigente para o objeto;



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

b) observância dos valores constantes na Convenção Coletiva de Trabalho que regula a categoria, bem como dos valores constantes na contratação vigente, quando, na contratação em vigor, o somatório de tais verbas, excluídos os valores devidos a título de auxílio alimentação e vale transporte, representarem menos do que 10% (dez por cento) do valor contratado.

§ 1º Para as contratações nas quais não houver substituição dos empregados nas férias, o percentual máximo de encargos sociais previsto na alínea “a” do inciso I deste artigo será de 59,89% (cinquenta e nove inteiros e oitenta e nove centésimos por cento).

§ 2º Para as contratações em que a contratada fizer jus ao direito de desoneração da folha salarial, os percentuais máximos de encargos sociais previstos na alínea “a” do inciso I do caput e no § 1º deste artigo serão calculados de acordo com a legislação vigente.

Art. 4º Não serão consideradas no planilhamento de preços as disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Art. 5º Não serão consideradas no planilhamento de preços as disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que:

I - tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública;

II - atribuam exclusivamente ao tomador de serviços a responsabilidade pelo seu custeio;

III - estabeleçam distinções entre os trabalhadores alocados nos postos de trabalho do tomador de serviços e os demais trabalhadores da empresa;

IV - condicionem o benefício à liberalidade do tomador de serviços.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

**ANEXO VII  
DA CONTRATAÇÃO DIRETA SIMPLIFICADA**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A Câmara Municipal de Santarém poderá utilizar as disposições deste Anexo para realização dos procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços nos casos de:

- I - inviabilidade, sob o prisma técnico e de gestão, ou impossibilidade de realização do procedimento por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica de que trata o Anexo VIII deste Ato;
- II - urgência devidamente fundamentada;
- III - o valor estimado do objeto ser baixo.
- IV - o valor estimado do objeto ser irrisório.

Art. 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 1º deste Anexo, os autos devem ser instruídos com a exposição de motivos demonstrando justificadamente a causa da não utilização do Sistema de Dispensa Eletrônica.

Parágrafo único. A exposição de motivos de que trata o *caput* deverá ser apresentada pelo titular da Direção-Geral da Casa.

Art. 3º Para fins do disposto neste Anexo, considera-se:

I - preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, podendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexistentes, os inconsistentes e os excessivamente elevados, ressalvadas incongruências devidamente justificadas; e

II - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada, semi-integrada, integrada ou preço global ou empreitada integral.

III - baixo valor: quando o valor estimado do objeto da contratação ou aquisição cujo valor global não ultrapasse 20% (vinte por cento) dos limites permitidos para as dispensas em razão de valor, conforme incisos I e II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

IV – valor irrisório: quando o valor estimado do objeto da contratação ou aquisição cujo valor global não ultrapasse 5% (cinco por cento) dos limites permitidos para as dispensas em razão de valor, conforme incisos I e II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**CAPÍTULO II  
DO PROCEDIMENTO**

Art. 4º O procedimento de contratação direta simplificada deverá ser instruído na seguinte ordem:



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

II - estimativa de despesa e justificativa de preço, observado, no que couber, o disposto no Anexo V deste Regulamento;

III - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

IV - minuta do contrato, se for o caso;

V - pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;

VIII - autorização da autoridade competente;

IX - *check list* de conformidade;

X - parecer jurídico emitido pela órgão consultivo da Casa, dispensado na hipótese de parecer referencial e dispensável nas compras de valor irrisório;

XI - ato de ratificação do procedimento pela Presidência da Casa ou a quem esta delegar.

§ 1º O ato que ratifica a contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em site ou sistema eletrônico oficial do Poder Legislativo Municipal.

§ 2º Para atendimento ao disposto nos incisos I e II do *caput*, o processo deverá ser instruído com a especificação justificada do objeto a ser adquirido ou contratado, as quantidades e o preço estimado de cada item, observada a respectiva unidade de fornecimento, o local e prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra, a observância das disposições previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, se for o caso.

§ 3º A elaboração do estudo técnico preliminar e análise de riscos será opcional nos seguintes casos:

I - contratação de obras, serviços, compras e locações cujos valores se enquadrem nos limites do incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;

II - dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV - quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de termo aditivo ou apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos;

V - contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando a simplicidade do objeto ou o modo de seu fornecimento puder afastar a necessidade de estudo técnico preliminar e análise de risco, o que deverá ser devidamente justificado no documento de formalização da demanda.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

§ 4º Para fins de comprovação do disposto no inciso VII do *caput* deste artigo, serão exigidos apenas os documentos que se mostrarem indispensáveis no caso concreto e que não possam ser obtidos pela Administração em consulta a sítios eletrônicos públicos, sendo imprescindíveis à instrução do processo:

I - proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço;

II - prova da inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

III - prova do enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e da Lei Complementar Estadual nº 605, de 29 de agosto de 2018, quando couber;

IV - declaração do pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento, inclusive quanto ao cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e ao cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 5º A pesquisa da prova da inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública será realizada em nome da pessoa física (CPF) ou jurídica (CNPJ) a ser contratada, bem como de seus sócios, mas o impedimento dos sócios somente poderá frustrar a contratação da pessoa jurídica se forem verificadas situações de abuso da personalidade jurídica ou burla à penalidade imposta, o que deve ser apurado em procedimento próprio, garantido o contraditório e a ampla defesa, procedimento este que não se aplica ao caso de empresário individual, em que o impedimento no CPF e CNPJ se comunicam.

§ 6º No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, bem como nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea “c” do inciso IV do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, além do previsto no § 4º deste artigo, devem ser apresentados os seguintes documentos de habilitação:

I - se pessoa física, apenas certidão de regularidade fiscal estadual;

II - se pessoa jurídica, apenas certidões de regularidade fiscal estadual e de regularidade social, quando se tratar de aquisição de bens; quando se tratar de contratação de serviços, acresce-se a certidão de regularidade trabalhista.

Art. 5º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - caracterização das fontes consultadas;

III - série de preços coletados;

IV - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

V - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VI - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte;



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

VII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 6º deste Anexo; e

VIII - data, identificação e assinatura do(s) servidor(es) responsável(is).

Art. 6º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado na contratação direta para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, consolidada em mapa comparativo, terá prazo de validade de 6 (seis) meses e será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive Ata de registro de preços;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal ou estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data da pesquisa de preço, contendo a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data da pesquisa de preço;

V - pesquisa na base nacional ou estadual de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preço.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, devendo, em caso de impossibilidade, haver justificativa nos autos.

§ 2º Qualquer que seja o parâmetro utilizado, deve ser comprovado por juntada aos autos de documentos comprobatórios, ainda que se trate de manifestação de desinteresse de ofertar cotação ou certidão de não localização de dados.

§ 3º O agente público autor da pesquisa de preços responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.

§ 4º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV do *caput* deste artigo, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico, e telefone de contato;

d) data de emissão; e



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 5º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do *caput* deste artigo, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável.

§ 6º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida neste artigo, a justificativa de preços se dará mediante comprovação dos preços praticados pelo contratado em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, contratos, empenhos, extratos contratuais e documentos equivalentes, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, ou por outro meio idôneo.

§ 7º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 8º Para a definição do valor estimado nos processos de contratação direta de obras e serviços de engenharia, fica autorizada, no que couber, a aplicação do Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

Art. 7º O agente público poderá utilizar, como métodos estatísticos para definição do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 6º deste Anexo, desconsiderados os valores inexistentes, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Para os fins do *caput*, considera-se:

I - média: obtida somando os valores de todos os dados e dividindo a soma pelo número de dados.

II - mediana: depois de ordenados os valores por ordem crescente ou decrescente, a mediana é o valor que ocupa a posição central, se a quantidade desses valores for ímpar, ou a média dos dois valores centrais, se a quantidade desses valores for par.

III - menor dos valores: quando o bem ou serviço for executado por algumas poucas empresas em ambiente de baixa competição econômica o preço estimado será aquele de menor valor dentre os obtidos.

§ 2º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

§ 3º Com base no disposto no *caput* deste artigo, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 4º Será considerado inexistente o preço inferior a 75% (setenta por cento) da média dos demais preços, salvo justificativa específica do fornecedor;

§ 5º Excetuam-se da regra de inexistência prevista no parágrafo anterior os valores registrados em atas e previstos em contratos firmados pela Administração Pública, em execução ou executados no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

§ 6º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica por servidor ou setor diverso daquele que elaborou a pesquisa, visando a certificar que o objeto orçado possui especificação compatível com o objeto a ser licitado e que seu preço é condizente com o praticado no mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 7º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo servidor responsável e aprovada pela Direção-Geral.

§ 8º Sendo verificado através da pesquisa de preços que o objeto a ser contratado é de valor irrisório, o procedimento deverá seguir as regras do Capítulo III deste Anexo.

Art. 8º Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, o preço estimado será definido em planilha de composição de custos, aplicando-se o disposto em Ato da Mesa Diretora, observando, no que couber, o disposto neste regulamento.

Parágrafo único Os itens da planilha de composição de custos cujo valor não seja pré-determinado deverão ser fixados da mesma forma definida neste regulamento para o cálculo do preço estimado do bem ou serviço em geral.

Art. 9º Para busca do melhor preço na contratação, o procedimento para dispensa de licitação simplificada será divulgado em site ou sistema eletrônico oficial da Câmara Municipal de Santarém, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis.

Parágrafo único. A inviabilidade, a impossibilidade, inexistência ou ineficiência do procedimento previsto no *caput* deve ser justificada nos autos, sendo presumida na hipótese de que trata o art. 1º, II, deste Anexo.

Art. 10. Definido o resultado do julgamento, com o objetivo de buscar o melhor preço, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço estimado para a contratação, o órgão ou entidade deverá negociar condições mais vantajosas.

§ 1º A negociação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser feita com os demais fornecedores classificados, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação.

§ 2º Caso um fornecedor integre contrato utilizado para a formação do preço estimado ou tenha apresentado orçamento para tanto, a sua contratação somente será permitida se o valor



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

ofertado na consulta eletrônica for igual ou menor àquele que compõe o preço de referência, salvo justificativa constante nos autos.

Art. 11 No caso de o procedimento de que trata o art. 9º deste Anexo restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

I - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

II - republicar o procedimento; ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

§ 1º O disposto nos incisos II e III do *caput* deste artigo poderá ser utilizado na hipótese de não surgirem interessados no procedimento.

§ 2º Frustrados os procedimentos previstos nos incisos II e III do *caput* deste artigo, poderá ser utilizada a medida alternativa de contratação, desde que o valor a ser contratado não seja superior ao obtido na consulta eletrônica, garantindo a impessoalidade e a busca pelo melhor preço.

Art. 12. Excepcionalmente, é permitida a contratação direta com fornecedor cuja proposta seja superior ao preço máximo definido para a contratação, desde que ocorram, sem sucesso, as tentativas de negociação previstas nos arts. 10 e 11 deste Anexo, e haja informação técnica acerca da vantajosidade da contratação nessas condições.

Art. 13. No caso de contratação de serviços em que o procedimento exija apresentação de planilha de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

### CAPÍTULO III DA CONTRATAÇÃO DIRETA SIMPLIFICADA DE VALOR IRRISÓRIO

Art. 14. As contratações diretas referentes às hipóteses previstas incisos I e II do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, quando de valor irrigório, serão realizadas pelo procedimento de que trata o Capítulo III deste Anexo, com o objetivo de ampliar a competitividade e racionalizar as atividades administrativas concernentes a tais contratações.

Art. 15. A realização do procedimento compete ao setor da DACC responsável pela instrução das contratações diretas.

Parágrafo único. Ao conferir a devida publicidade ao aviso da contratação direta, cabe à unidade administrativa competente da DACC disponibilizar o Termo de Referência ou Projeto Básico e, quando couber, a minuta de contrato, no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Santarém, para a análise e escrutínio prévios dos potenciais fornecedores.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Art. 16. Em conformidade com os prazos estabelecidos, a proposta deverá ser apresentada em documento próprio da interessada ou em formulário disponibilizado pela DACC, subscrita pela proponente ou seu representante legal, em língua portuguesa, de forma clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas que dificultem o seu entendimento.

§ 1º A proposta de preços, juntamente com a documentação exigida, deverá ser encaminhada:

I - através do e-mail indicado no aviso de contratação direta, ou;

II - por meio do mesmo e-mail utilizado pela DACC para a solicitação de proposta ou mediante a entrega à DACC em meio físico ou mídia eletrônica.

§ 2º Em todo caso, a verificação dos requisitos de habilitação poderá ser realizada mediante consulta ao SICAF, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Art. 17. As propostas a serem apresentadas pelas interessadas deverão conter:

I - as características básicas do material cotado (marca, modelo, embalagem, por exemplo), conforme requisitos do Termo de Referência ou Projeto Básico;

II - preço unitário e total por item em moeda corrente do País;

III - valor total da proposta;

IV - prazo de entrega ou execução do objeto;

V - prazo de garantia;

VI - o número de cadastro da proponente no CNPJ, a razão social e o nome fantasia, se houver;

VII - informações do representante legal (CPF, e-mail e telefone);

VIII - informações para pagamento (banco, agência e conta corrente);

IX - data de elaboração da proposta e prazo de validade;

X - informações de contato (telefone e e-mail), identificação do responsável pela proposta e respectiva assinatura.

§ 1º A apresentação da proposta implica a aceitação plena das condições apostas no respectivo Termo de Referência ou Projeto Básico, bem como sujeição ao regimento de regência das contratações diretas realizadas pela Câmara Municipal de Santarém.

§ 2º O preço por item compreenderá todos os encargos, despesas, frete e custos diretos e indiretos necessários à perfeita execução do objeto.

Art. 18. Serão necessárias, no mínimo, 3 (três) propostas válidas para encerramento do procedimento de contratação direta simplificada de valor irrisório.

Parágrafo único. A utilização de menos de 3 (três) propostas válidas somente será admitida mediante justificativa encaminhada à deliberação do ordenador da despesa.

Art. 19. O critério para julgamento e adjudicação das propostas será o de menor preço ou maior desconto por item.

Parágrafo único. A adjudicação por grupo ou global será admitida mediante justificativa do Órgão Técnico consignada no Termo de Referência ou Projeto Básico.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Art. 20. No encerramento do procedimento de contratação direta simplificada de valor irrisório, caberá:

I - à Direção Geral manifestar-se quanto à adequação das propostas aos resultados esperados com a contratação pretendida;

II - ao Órgão Técnico manifestar-se:

a) quanto à adequação técnica das propostas em relação ao que foi solicitado no Termo de Referência ou Projeto Básico;

b) quanto à vantajosidade da contratação em relação à proposta mais bem classificada de acordo com o critério estabelecido;

III - à DACC manifestar-se quanto à adequação dos documentos de habilitação definidos no Termo de Referência ou Projeto Básico.

IV - à Presidência:

a) homologar o procedimento;

b) autorizar a despesa;

c) determinar a emissão da respectiva Nota de Empenho.

Parágrafo único. Caso seja requerida a apresentação de amostras, caberá à DACC realizar os procedimentos de convocação e análise dos protótipos, observada a ordem de classificação das propostas.

Art. 21. Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências constantes deste Ato, bem como às regras de regência aplicáveis, observado o disposto no §1º do art. 1º deste Ato.

**CAPÍTULO IV**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 22. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá ser observado o somatório do que for despendido no exercício financeiro por objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§1º Considera-se ramo de atividade, para os fins deste Anexo, a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

§2º A Câmara Municipal de Santarém desenvolverá metodologia apta a relacionar a participação econômica de que trata o parágrafo anterior a item do catálogo de materiais adotado, a fim de gerar relatórios de compra por ramo de atividade e afastar qualquer fracionamento indevido.

Art. 23. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM**

Art. 24. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Anexo serão dirimidos pela Presidência da Câmara Municipal de Santarém, que poderá expedir normas complementares, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

**ANEXO VIII**  
**SISTEMA DE DISPENSA ELETRÔNICA**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Anexo dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e institui a adoção do Sistema de Dispensa Eletrônica, por meio do uso de ferramentas tecnológicas para a realização dos procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, no âmbito da Câmara Municipal de Santarém.

Art. 2º A Câmara Municipal deverá providenciar o cadastro dos seus respectivos servidores para acesso ao uso de ferramentas tecnológicas.

Art. 3º A Câmara Municipal de Santarém adotará a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - Contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

II - Contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

III - Contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, quando cabível; e

IV - Registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do art. 3º deste Anexo, deverão ser observados:

I - O somatório despendido no exercício financeiro pela Câmara Municipal de Santarém; e

II - O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Considera-se ramo de atividade a linha de fornecimento registrada pelo fornecedor quando do seu cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), vinculada:

I - à classe de materiais, utilizando o Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Governo federal; ou

II - à descrição dos serviços ou das obras, constante do Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo federal.

§ 4º O disposto no § 1º do art. 3º deste Anexo não se aplica às contratações de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

§5º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei nº 14.133/2021, e no art. 337-E do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

§6º As contratações diretas realizadas mediante Sistema de Registro de Preços serão objeto de regulamento próprio

Art. 4º A Câmara Municipal de Santarém obedecerá às disposições deste Anexo, salvo nos casos de impossibilidade técnica, urgência devidamente fundamentada ou, ainda, nos casos em que o valor estimado do objeto for baixo ou irrisório, observado o regime estabelecido no Anexo VII deste Ato.

CAPÍTULO III  
DO PROCEDIMENTO

Art. 5º O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, deverá ser instruído na seguinte ordem:

I - Documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

II - Estimativa de despesa e justificativa de preço, observado, no que couber, o disposto no Anexo V deste Regulamento;

III - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

IV - minuta do contrato, se for o caso;

V - pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;

VIII - autorização da autoridade competente;

IX - *check list* de conformidade;

X - parecer jurídico emitido pela órgão consultivo da Casa, dispensado na hipótese de parecer referencial;

XI - ato de ratificação do procedimento pela Presidência da Casa ou a quem esta delegar.

§ 1º Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o inciso IV do art. 3º, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso III do *caput*, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 2º O ato que ratifica a contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em site ou sistema eletrônico oficial do Poder Legislativo Municipal.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

§ 3º A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

Art. 6º Para fins de comprovação do disposto no inciso VII do *caput* do art. 5º, serão exigidos apenas os documentos que se mostrarem indispensáveis no caso concreto e que não possam ser obtidos pela Administração em consulta a sítios eletrônicos públicos, sendo imprescindíveis à instrução do processo:

I - proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço;

II - prova da inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

III - prova do enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e da Lei Complementar Estadual nº 605, de 29 de agosto de 2018, quando couber;

IV - declaração do pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento, inclusive quanto ao cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e ao cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. A pesquisa da prova da inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública será realizada em nome da pessoa física (CPF) ou jurídica (CNPJ) a ser contratada, bem como de seus sócios, mas o impedimento dos sócios somente poderá frustrar a contratação da pessoa jurídica se forem verificadas situações de abuso da personalidade jurídica ou burla à penalidade imposta, o que deve ser apurado em procedimento próprio, garantido o contraditório e a ampla defesa, procedimento este que não se aplica ao caso de empresário individual, em que o impedimento no CPF e CNPJ se comunicam.

Art. 7º No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, bem como nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea “c” do inciso IV do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, além do previsto no artigo 6º, devem ser apresentados os seguintes documentos de habilitação:

I - se pessoa física, apenas certidão de regularidade fiscal estadual;

II - se pessoa jurídica, apenas certidões de regularidade fiscal estadual e de regularidade social, quando se tratar de aquisição de bens; quando se tratar de contratação de serviços, acresce-se a certidão de regularidade trabalhista.

Art. 8º O órgão ou entidade deverá inserir na plataforma eletrônica as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação direta:

I - A especificação do objeto a ser adquirido ou contratado.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM**

**II - As quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 4º deste Decreto, observada a respectiva unidade de fornecimento.**

**III - O local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra.**

**IV - O intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.**

**V - A observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.**

**VI - As condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste.**

**VII - A data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.**

**Parágrafo único.** Em todas as hipóteses estabelecidas no art. 3º, incisos I, II, III e IV deste Anexo, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, de que trata este capítulo, não será inferior a 03 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

**CAPÍTULO IV  
DA DIVULGAÇÃO**

**Art. 9º** O procedimento será divulgado na plataforma eletrônica de dispensa, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Santarém e no órgão de publicação oficial do Município, para fins de dar maior publicidade ao procedimento.

**CAPÍTULO V  
DO FORNECEDOR**

**Art. 10.** O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, exclusivamente por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, as seguintes informações:

**I - A inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;**

**II - O enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, quando couber;**

**III - O pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;**

**IV - A responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;**



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

V - O cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e

VI - O cumprimento de que não emprega menor trabalhador, salvo na condição de aprendiz.

Art. 11. Quando do cadastramento da proposta, na forma do art. 10 deste Anexo, o fornecedor poderá parametrizar o seu valor final mínimo e obedecerá às seguintes regras:

I - A aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e

II - Os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I do *caput*.

§1º O valor final mínimo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no sistema.

§2º O valor mínimo parametrizado na forma do *caput* deste artigo possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade contratante, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Art. 12. Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

## CAPÍTULO VI

### DA ABERTURA DO PROCEDIMENTO E DO ENVIO DE LANCES

Art. 13. A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos por período nunca inferior a 06 (seis) horas ou superior a 10 (dez) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

Parágrafo único. Imediatamente após o término do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

Art. 14. O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§1º Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

§2º O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Art. 15. Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.

Art. 16. O fornecedor será imediatamente informado pelo sistema do recebimento de seu lance.

**CAPÍTULO VII**  
**DO JULGAMENTO E DA HABILITAÇÃO**

Art. 17. Encerrado o procedimento de envio de lances, nos termos do art. 12 deste Decreto, o órgão ou entidade realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

Art. 18. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o órgão ou a entidade poderá negociar condições mais vantajosas.

Parágrafo único. Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada no Processo Administrativo destinado a realização da contratação direta.

Art. 19. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 16 deste Decreto.

Art. 20. Definida a proposta vencedora, o órgão ou a entidade deverá solicitar, por meio do sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor.

Parágrafo único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Art. 21. Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições que dispõe os artigos 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, observado o disposto nos artigos 6º e 7º deste Anexo.

§1º A verificação dos documentos de que trata o *caput* deste artigo será realizada no sistema de cadastramento mantido pelo Município, quando houver, ou em outros sistemas disponíveis no mercado, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

§2º O disposto no §1º deste artigo deve constar expressamente do aviso de contratação direta.

§3º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, na forma estabelecida neste artigo, ou de documentos não constantes do sistema de cadastramento, quando houver, a autoridade competente deverá solicitar ao vencedor, no prazo definido no Aviso de Contratação Direta, o envio desses por meio do sistema.

Art. 22. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no art. 21 deste Anexo, o fornecedor será habilitado.

Parágrafo único. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

**CAPÍTULO VIII**  
**DO PROCEDIMENTO FRACASSADO OU DESERTO**

Art. 23. No caso de o procedimento restar fracassado, a Câmara Municipal de Santarém poderá:

I - Republicar o procedimento;

II - Fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - Valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III do *caput* deste artigo poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

**CAPÍTULO IX**  
**DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO**

Art. 24. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, e exauridos os recursos administrativos, se houver, o processo será encaminhado à Presidência da Casa, que poderá:

I - Determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - Revogar o procedimento de contratação direta por motivo de conveniência e oportunidade;

III - Proceder à anulação do procedimento de contratação direta, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - Adjudicar o objeto e homologar o procedimento de contratação direta.

§1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM**

**§2º** O motivo determinante para a revogação do procedimento de contratação direta deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

**§3º** Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

**Art. 25.** O ato que autoriza a contratação direta ou o contrato decorrente da contratação, quando houver, deverá ser publicado no sítio oficial da Câmara Municipal de Santarém, no órgão de publicação oficial adotado pelo Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

**CAPÍTULO X  
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**Art. 26.** O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133/2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

**Parágrafo único.** O procedimento sancionatório observará o disposto no Anexo XIV deste Ato.

**CAPÍTULO XI  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 27.** Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no Sistema e na documentação relativa ao procedimento.

**Art. 28.** Os servidores que utilizem o Sistema de Dispensa Eletrônica responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

**Parágrafo único.** A Câmara Municipal de Santarém deverá assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações da ferramenta informatizada de que trata este Anexo, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

**Art. 29.** O fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Sistema de Dispensa Eletrônica, não cabendo ao provedor do Sistema ou à entidade promotora do procedimento a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.